

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA
GUARDA REALIZADA NO DIA 11
DE AGOSTO DE 2023 -----**

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade da Guarda, no edifício dos Paços do Concelho e na sala de reuniões ao efeito destinada, reuniu a Câmara Municipal da Guarda com a presença dos seguintes elementos: ---
Sérgio Fernando da Silva Costa, Presidente, Amélia Maria da Silva Ramos Fernandes, Diana Catarina Rodrigues Monteiro, Carlos Alberto Chaves Monteiro, Maria Lucília Neves Pina Monteiro, Vítor Manuel dos Santos Amaral e Maria Adelaide Veloso Lucas Queiroz de Campos, Vereadores. -----

ABERTURA

Verificada a existência de quórum, o senhor Presidente declarou aberta a reunião quando eram dez horas e nove minutos, tendo seguidamente colocado à votação a ata da reunião anterior que foi aprovada por maioria, com a abstenção da senhora Vereadora Adelaide Campos, por não se encontrar presente na referida reunião.----

ANTES DA ORDEM DO DIA

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Bom dia a todas e a todos. Relativamente à próxima reunião de Câmara, precisamos antecipar para dia vinte e quatro de manhã, se for possível.”-----
- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Poderia ser dia vinte e dois?”-----
- **Sérgio Costa, Presidente:** “É muito cedo.”-----
- **Adelaide Campos, Vereadora:** “É dia vinte e cinco?”-----
- **Sérgio Costa, Presidente:** “Dia vinte e cinco, não. Dia vinte e quatro, qual seria a hora mais conveniente de manhã?”-----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Dez horas.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Então fica para dia vinte e quatro às dez horas da manhã. Peço aos serviços para fazerem essa alteração.-----

No período Antes da Ordem do Dia, umas notas muito breves. -----

De catorze a dezassete de setembro, a prova desenhada por Tavares de Melo - Circuito das Beiras passará pela cidade da Guarda. Este evento que promove a nossa cidade, a Beira como um todo e que, naturalmente, não poderíamos ficar de fora de uma iniciativa tão importante como esta. Durante a sessão de apresentação foram revelados mais alguns detalhes da iniciativa, como a realização de um desfile de carros clássicos e duas exibições de perícia, por parte dos participantes, nas cidades da Guarda e de Coimbra, com o destaque para a partida do género *Le Mans*, em pleno centro da cidade da Guarda. Nesta cerimónia estiveram, ainda, presentes o Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco e o Presidente do Clube Escape Livre, sendo que cento e vinte anos depois, o Circuito das Beiras visa recriar a prova ocorrida em mil novecentos e três que terá um total de quatrocentos quilómetros e conta, já, com mais de duas dezenas de equipas inscritas. O Circuito das Beiras é uma organização do Clube Escape Livre, com o apoio das Câmaras Municipais da Guarda, de Coimbra e de Castelo Branco. -----

Entre os dias sete e doze de agosto, o município da Guarda em parceria com a Federação Portuguesa de Basquetebol e a Associação de Basquetebol da Guarda acolhe o estágio das Seleções Nacionais de Sub 14 masculinos e femininos, no pavilhão do Inatel da Guarda. Este estágio de preparação tem em vista a participação no Torneio Internacional em Íscar, Espanha, que decorre nos próximos dias doze e treze de agosto. O período de estágio das duas seleções contempla dois treinos diários, das nove às treze e das dezasseis às vinte horas. -----

Os ritmos blues que se fazem, já, ecoar na Praça Luís de Camões começou ontem, dia dez, e vão até ao dia treze de agosto. Quatro noites, onde o centro histórico da cidade vai receber músicos vindos da Noruega, dos Estados Unidos e Portugal. Um cartaz plural com diferentes estilos de blues, sendo que todos os concertos do festival decorrem na Praça Luís Camões e têm início marcado para as vinte e uma e trinta, sendo que a entrada é livre. O evento é realizado numa parceria do Município da Guarda, através do Teatro Municipal e da conceituada Associação BB Blues Portugal, prestigiada associação de Blues, com filiações nos Estados Unidos e na União Europeia. -----

O Município da Guarda vai promover o programa Moviment' ARTE entre vinte e um de agosto e um de setembro de dois mil e vinte e três. Trata-se de uma atividade destinada a jovens dos doze aos dezasseis anos que visa criar oportunidades de aprendizagem, através de atividades lúdicas, científicas e culturais, desenvolvidas em trabalho de equipa, discussão e reflexão em grupo, promovendo o enriquecimento pessoal de todos os participantes. Os interessados devem inscrever-se online até ao dia de hoje, onze de agosto, estando as inscrições limitadas a trinta participantes por período.-----

DOCUMENTOS PARA CONHECIMENTO

– Alteração Número 4 - Modificações às Grandes Opções do Plano – GOP (PPI E AMR). -----

– Alteração Número 4 ao Orçamento da Despesa de 2023. -----

– Auto de Receção Definitiva Referente à Empreitada: “Acessos ao Centro Escolar de Sequeira”.-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora?” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Eu queria aproveitar este primeiro ponto, não é que eu tenha tido tempo para fazer uma grande reflexão, porque tenho estado fora e têm sido uns dias muito pesados em relação ao meu trabalho profissional. Mas gostaria que no mais curto espaço de tempo, assim que fosse possível, a Câmara nos fizesse um ponto da situação relativamente à reestruturação e à reabilitação do centro histórico. Eu digo isto pelo seguinte: nós visitamos as cidades, visitamos os locais por aquilo que eles têm de diferente e não por aquilo que eles têm de idênticos aos outros. Nós temos um centro histórico que é maravilhoso, com uma história riquíssima e que está profundamente abandonado. Temos duas casas quiçá mesmo três a caírem. Temos, por exemplo, o sítio onde estiveram, durante muito tempo, as caixas de previdência que foi o local onde D. Dinis e a Rainha D. Isabel passaram a sua lua-de-mel e que está perfeitamente não identificada, não valorizada. -----

A antiga casa da Legião, enfim, que estará num processo inicial, mas eu penso que era fundamental, para nós Vereadores e para a Guarda, que esse ponto de situação fosse feito e que avançássemos para diferenciar a Guarda, nos poucos sentidos em que ela pode ser diferenciada, nomeadamente no que diz respeito ao seu património histórico e arquitetónico.-----

Bem nos basta, penso eu, que relativamente aos pavilhões do antigo Sanatório, sobre os quais a Câmara não tem alçada, mas terá parceria, estejam no estado de abandono em que estão e com o atraso em que estão na reabilitação, pelo menos de um deles. E perdendo nós aquilo que é histórico e aquilo que é verdadeiramente valorável vamos perder-nos ainda mais do que o Interior, já por si, representa de perda.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora, naturalmente que todos nós a acompanhamos nessa preocupação, o Executivo, os senhores Vereadores do PSD, certamente, já para não falar nos restantes presentes na sala. -----

Todos nós acompanhamos essa preocupação. O centro histórico tem vindo a degradar-se há cerca de vinte anos a esta parte, infelizmente não é de agora. Senhora Vereadora, não são só aquelas duas ou três casas. Entrando no miolo do centro histórico, são dezenas delas, completamente devolutas e com os telhados que já caíram, já ruíram e outras que para lá caminham. E, por isso, nós estamos a desenhar o plano de revitalização com uma reflexão de vários técnicos, de várias equipas, que estão a pensar nessa matéria e este plano, já referi isto na Assembleia Municipal, de revitalização que tem que ser abrangente a vários níveis. -----

Não só ao nível da reabilitação, e dentro da reabilitação existem as questões da habitação, já aqui faladas e já faladas, também, na última Assembleia Municipal; as questões de alguns equipamentos culturais que nós queremos apresentar à cidade. Sendo certo que tudo isto só é possível recorrendo a fundos comunitários, seja no caso da habitação, via PRR, seja no caso da reabilitação, propriamente dita, para equipamentos culturais ou outros no Portugal 2030 e que, infelizmente, ainda está atrasado o início da sua execução, mas seja, também, ao nível da própria animação. Aliás, cada vez mais, a nossa aposta passa sempre pela animação do centro histórico e da sua zona envolvente, porque desta forma nós atraímos pessoas para o centro histórico. E, efetivamente, verifica-se depois aquele desafio: não é as pessoas irem ao centro histórico, conforme bem disse, por irem, devem ir lá para terem uma oferta diferenciadora aos mais diversos níveis. Portanto, o trabalho está a ser desenhado e esperemos, tão breve quanto possível, podermos fazer essa apresentação.” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Posso? Eu sei que tudo isto é partilhado e é uma preocupação de todos os Vereadores e de todos os guardenses, seguramente, e percebo que é um estudo que tem que ser feito entre muitas entidades, que é um estudo multidisciplinar que carece de muito estudo. Aquilo que eu achava que era

importante, era nós termos a ideia geral, para todos nós podermos perceber, exatamente, aquilo que está a acontecer, porque como diz, o centro histórico está parado e em degradação há vários anos. Teve aquela grande reconstrução no final do século passado, no princípio deste século e depois, de certa maneira, parou e ultimamente tem parado e as coisas estão a degradar-se e quanto mais tempo passar sobre elas, pior. Portanto, é uma preocupação que eu tenho. -----

Queria fazer mais uma pergunta: eu sou muito insistente relativamente a isso, mas vou continuar a sê-lo, porque é uma coisa que me preocupa. Já falei na última reunião em que estive presente, sobre o ponto de situação do processo relacionado com a queixa que foi feita em relação ao canil. O senhor Presidente informou-me, nessa altura, que o processo estava em evolução. Já passou praticamente um mês, eu sei que os processos demoram, mas está a passar muito tempo e são os animais que ...”

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhor Chefe de Divisão?” -----

- **Sérgio Cruz, Chefe da Divisão Administrativa e Recursos Humanos:** “O processo está com a instrutora e não me é possível dar essa informação.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Agora estamos em período de férias. Mas qual é o *timing* possível?”-----

- **Sérgio Cruz, Chefe da Divisão Administrativa e Recursos Humanos:** “São várias pessoas que vão ser inquiridas (...).” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Precisávamos de saber o tempo possível?” -----

- **Sérgio Cruz, Chefe da Divisão Administrativa e Recursos Humanos:** “Não consigo dizer. Há processos mais complexos que outros.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Permita-me colocar só uma questão muito simples à instrutora, porque nós não nos devemos imiscuir no processo: qual é a estimativa de

tempo para concluir o inquérito? Pergunte e na próxima reunião de Câmara damos a informação.”-----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “É que os processos correm em prazos legais.”--

- **Vítor Amaral, Vereador:** “Uma questão muito simples que eu queria colocar: só perguntar o ponto de situação da piscina do Caldeirão.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Os danos ocorridos foram muito danosos. Quem fez o serviço fê-lo bem feito. De acordo com a empresa que foi contratada, esperemos que tão breve quanto possível, assim que cheguem os materiais necessários para as reparações, porque julgavam os técnicos, que era uma reparação simples, com algumas cordas, alguns cabos, mas não. Os danos foram mesmo muito avultados, daquela ocorrência, e esperemos que nas próximas semanas, como eles dizem, que possam, de facto, fazer a reparação daquela piscina que bem falta faz.” -----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Houve queixa crime?” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Sim, queixa às autoridades. Infelizmente é aquilo que vai acontecendo aqui ou ali.” -----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Inadmissível.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Quem fez, fê-lo com intenção absoluta. Não foi por acaso, porque se fosse por acaso, era num sítio que rebentava, mas não. Foi propositadamente, foi tudo para o fundo, tudo para o meio do lodo. E os pontos de amarração foram, de facto, muito danificados, infelizmente.”-----

ORDEM DO DIA

Ponto 1 - Proposta de Procedimento Regulamentar para Aprovação do Projeto de Regulamento dos Cemitérios Municipais da Guarda.-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 534/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que:-----

1. A Câmara Municipal da Guarda, ao abrigo do previsto no artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo, na sua reunião ordinária do dia 18-05-2020, decidiu desencadear o procedimento de elaboração do Regulamento dos Cemitérios Municipais da Guarda.-----

2. Por deliberação da Câmara Municipal de 14-12-2020 foi submetido para apreciação pública o Projeto de Regulamento, que foi publicado no aviso 416/2021 de 07-01-2021.-----

3. Apesar de, no período de consulta pública, não ter sido rececionado qualquer contributo, o Projeto de Regulamento não foi submetido a decisão da Assembleia Municipal.-----

4. Retomado o processo foi entendimento da Comissão Técnica introduzir algumas alterações ao projeto de regulamento de modo a estabelecer normas de salvaguarda do património cultural, existente nos cemitérios municipais, estabelecendo condicionantes e obrigações relativas à realização de obras de conservação.-----

5. A comissão interna reunida no dia 12-07-2023 e redigiu uma versão de regulamento, que deverá ser agora objeto de consulta pública.-----

Atento o exposto e reunidas que estão as condições para proferir decisão, proponho ao digno órgão executivo a aprovação do projeto regulamentar em anexo e posterior submissão do mesmo a consulta pública, o que fará ao abrigo e nos termos consignados nos artigos 99º e 101º do CPA, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente.-----

Projeto de Regulamento dos Cemitérios Municipais da Guarda

Nota justificativa -----

O Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000 de 13 de julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. -----

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas: -----

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma; A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados; A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal; A

redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica; A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma; Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, que para outro cemitério; Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.-----

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968.-----

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.-----

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nas alínea g) do n.º 1 e k) do n.º 2, do artigo 25.º e nas alíneas k), ee), kk) e qq) do n.º 1, do artigo 33.º todas do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e em

cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, no Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 de dezembro e na Lei das Finanças Locais, após ter sido deliberada a abertura de procedimento regulamentar na reunião de câmara de 18 de maio de 2020 , em conformidade com o n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo), e findo o período de consulta pública deliberado na reunião de câmara de ●●●●, em cumprimento do estatuído nos artigos 100.º e 101.º do mesmo Código, nas deliberações tomadas em reunião de câmara de ●●●● e em sessão de assembleia de ●●●●, o Município da Guarda regulamenta o seguinte: -----

Regulamento dos Cemitérios Municipais da Guarda

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS-----

Artigo 1.º-----

Objeto -----

O presente diploma visa regulamentar o funcionamento e utilização dos cemitérios municipais da Guarda, sob a administração da Câmara Municipal da Guarda. -----

Artigo 2.º-----

Âmbito-----

1 – Os cemitérios municipais destinam-se, essencialmente, à inumação dos cadáveres de indivíduos que, à data de falecimento, mantinham a residência na área do Município da Guarda. -----

2 – Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares: -----

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação no respetivo cemitério paroquial; -----
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou talhões privativos;-----
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do vereador no uso de competência delegada.

Artigo 3.º -----

Definições -----

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima; -----
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos; -----
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;-----
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, afim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro na redação que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000 de 13 de julho;-----
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia; -----
- f) Exumação: a abertura de sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;-----

- g) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para lugar diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário; -----
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas; -----
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica; -----
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto; -----
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana; -----
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida; -----
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários ou jazigos; --
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas; -----
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas; -----
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções; -----
- q) Campa: revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a sepultura. -----

Artigo 4.º -----

Legitimidade -----

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente: -----

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;-----
- b) O cônjuge sobrevivente; -----
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; -----
- d) Qualquer herdeiro;-----
- e) Qualquer familiar; -----
- f) Qualquer pessoa ou entidade. -----

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade. -----

3 – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores. -----

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS-----

SECÇÃO I - DO FUNCIONAMENTO-----

Artigo 5.º-----

Horário de funcionamento-----

1 – Os cemitérios municipais funcionam todos os dias, incluindo domingos e feriados, das 09h00m às 17h30, podendo tal horário ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a ser devidamente publicitada. -----

2 – Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento. -----

3 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara

Municipal ou do vereador no uso de competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.-----

SECÇÃO II - DOS SERVIÇOS -----

Artigo 6.º -----

Serviço de receção e inumação de cadáveres-----

Os serviços municipais de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo funcionário que estiver ao serviço no respetivo cemitério ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e das ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços. -----

Artigo 7.º -----

Serviços de registo e expediente geral -----

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos competentes serviços administrativos da Câmara Municipal da Guarda, onde existirão, para o efeito, livros de registo e suporte informático para assentamento de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.-----

CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE -----

Artigo 8.º -----

Regime aplicável-----

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.-----

CAPÍTULO IV - DAS INUMAÇÕES -----

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS -----

Artigo 9.º -----

Locais de inumação -----

1 – As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias e perpétuas, talhões privativos, jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.-----

2 – Excecionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal da Guarda, poderá ser permitido:-----

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa; ----

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos concessionários.-----

3 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com “praxis” mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previsto, bem como garantias de manutenção e limpeza. -----

Artigo 10.º -----

Inumações fora de cemitério público -----

1 – Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 4.º, dele devendo constar designadamente: -----

a) Identificação do requerente;-----

b) Identificação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;-----

c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local. -----

2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios municipais.-----

Artigo 11.º -----

Modos de inumação-----

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco. ---

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados para o que serão soldados, perante o funcionário responsável.-----

3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara Municipal, no local donde partirá o féretro. -----

4 – Antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo. -----

Artigo 12.º -----

Prazos de inumação-----

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.-----

2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.-----

3 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.-----

4 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos prazos máximos: -----

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente regulamento;-----

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro; -----

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica; -----

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente Regulamento; -----

e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º deste Regulamento. -----

Artigo 13.º -----

Condições para inumação -----

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação.-----

Artigo 14.º -----

Autorização de inumação-----

1 – A inumação de um cadáver nos cemitérios municipais depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento. -----

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação, devendo ser instruído com os seguintes documentos:-----

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;-----

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito; -----

c) Os documentos que titulam a concessão de uso privativo da parcela do domínio público, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua. -----

Artigo 15.º -----

Tramitação -----

1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços municipais, por quem estiver encarregado da realização do funeral, previamente à inumação, salvo se a mesma ocorrer no fim-de-semana em que será no dia útil seguinte. -----

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, os competentes serviços municipais emitem documento comprovativo do seu recebimento pelo Município.-----

3 – Não se efetuará a inumação sem que, aos serviços de receção afetos aos cemitérios municipais, seja apresentado o documento referido no número anterior, pelo encarregado do funeral. -----

4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data (hora, dia, mês, ano) de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério. -----

Artigo 16.º -----

Remoção de campas -----

1 – Quando, para efeitos de inumação ou exumação a realizar em sepulturas com campa, se torne necessário remover essa mesma campa, poderá tal trabalho ser executado à responsabilidade do concessionário.-----

2 – Caso os concessionários pretendam que esse serviço seja executado pela Câmara Municipal, o mesmo está sujeito ao pagamento da taxa prevista, não assumindo a Câmara Municipal responsabilidade por qualquer dano causado na campa. -----

Artigo 17.º -----

Recolocação de campas -----

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada à responsabilidade dos concessionários da mesma no prazo máximo de 30 dias a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da Câmara Municipal que poderá dar-lhes o destino que entender. -----

Artigo 18.º -----

Insuficiência da documentação -----

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.-----

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada. -----

3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas. --

SECÇÃO II - DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS -----

Artigo 19.º -----

Sepultura comum não identificada -----

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo: -----

- a) Em situação de calamidade pública; -----
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas. -----

Artigo 20.º -----

Classificação-----

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas: -----

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais, poderá proceder-se à exumação. -----
- b) São perpétuas aquelas, cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, mediante requerimento deferido aos interessados. -----

Artigo 21.º -----

Dimensões-----

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões, consoante sejam:-----

- a) Para adultos, 2,00 metros de comprimento, 0,70 metros de largura e 1,50 metros de profundidade; -----
- b) Para crianças, 1,00 metros de comprimento, 0,65 metros de largura e 1,00 metros de profundidade. -----

Artigo 22.º -----

Organização do espaço -----

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares, com área para um máximo de trezentos corpos.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.-----

Artigo 23.º -----

Inumação de crianças -----

Além de talhões privativos que se considerem justificados, podem estabelecer-se secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos. -----

Artigo 24.º -----

Sepulturas temporárias -----

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição. -----

Artigo 25.º -----

Sepulturas perpétuas -----

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.-----

2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que se nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária e se verifique estar o corpo reduzido a ossada. --

3 –As ossadas provenientes da exumação referida no número anterior deste artigo poderão ser depositadas na própria sepultura a profundidade superior à prescrita no artigo 21.º deste Regulamento, ou removidas para ossário.-----

4 – Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos quando anteriormente se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 21.º do presente Regulamento.-----

5 – Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.-----

SECÇÃO III - DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS-----

Artigo 26.º -----

Espécies de jazigos -----

1 – Os jazigos podem ser de três espécies:-----

a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;-----

b) Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;-----

c) Mistos, dos dois tipos previstos nas alíneas anteriores, conjuntamente. -----

2 – Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.-----

Artigo 27.º -----

Inumação em jazigo-----

1 – Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 milímetros e devem ser colocados, no seu interior, os dispositivos descritos no número 4 do artigo 11.º. -----

2 – Nos jazigos particulares poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados, contando que devidamente acondicionados. -----

Artigo 28.º -----

Deteriorações-----

1 – Quando um caixão depositado em jazigo sofra rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente. -----

2 – Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo estabelecido, a Câmara Municipal efetuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.-----

3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções. -----

SECÇÃO IV – INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 29.º -----

Consumção aeróbia -----

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras que vierem a ser legalmente definidas. -----

SECÇÃO V - DOS DEPÓSITOS EM OSSÁRIO -----

Artigo 30.º -----

Depósitos em ossário-----

1 – As ossadas a depositar em ossários, serão encerradas em urnas de madeira ou outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separados por divisórias interiores e devidamente identificados. -

2 – O depósito das cinzas de restos mortais cremados ou incinerados será feito em urnas confeccionadas com material indestrutível ou de difícil corrosão.-----

CAPÍTULO V - DAS EXUMAÇÕES -----

Artigo 31.º -----

Prazos -----

1 – Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação. -----

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação. -----

Artigo 32.º -----

Aviso aos interessados -----

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.-----

3 – Em sepulturas temporárias, a exumação é decidida pela Câmara Municipal para o qual, um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos notificam os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim. -----

3 – No caso de sepulturas perpétuas, a exumação tem lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados à Câmara Municipal da Guarda, devendo estes comparecer no cemitério no dia e da hora fixados para esse fim. -----

4 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessado(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente. -----

5 – Às ossadas abandonadas nos termos no número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação noutra unidade cemiterial, colocação temporária em ossário municipal, inumação em local próprio, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º do presente Regulamento. -----

Artigo 33.º -----

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos -----

1 – A exumação das ossadas em caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver. -----

2 – A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério. -----

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério. -----

CAPÍTULO VI - DAS TRASLADAÇÕES -----

Artigo 34.º -----

Competência -----

1 – A trasladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º deste regulamento, através de

requerimento cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro. -----

2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior. -----

3 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os competentes serviços municipais remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão. --

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios previstos na lei, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax. -----

Artigo 35.º -----

Verificação-----

1 – Após o deferimento do requerimento, a solicitar a transladação, são os serviços obrigados a verificar, através de sondagem na sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica. -----

2 – O requerente ou representante legal, devem estar presentes na realização da sondagem. -----

Artigo 36.º -----

Condições da transladação-----

1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixa de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 milímetros. -----

2 – A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 milímetros ou em caixão de madeira. -----

3 – Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.-----

Artigo 37.º -----

Registo e comunicações -----

1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.-----

2 – Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil. -----

CAPÍTULO VII - DA CONCESSÃO DE TERRENOS-----

SECÇÃO I - DAS FORMALIDADES -----

Artigo 38.º -----

Concessão-----

1 – Os terrenos dos cemitérios podem ser, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares. -----

2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar. -----

3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e os regulamentos. ---

Artigo 39.º -----

Pedido -----

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação e qualidade do requerente, fundamentação da

pretensão, identificação do cadáver, cemitério, número de talhão e sepultura e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.-----

Artigo 40.º -----

Decisão da concessão -----

Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para proceder ao pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada. -----

Artigo 41.º -----

Alvará de concessão-----

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão, prevista no Regulamento de Taxas e Outras Receitas. -----

2 – Do alvará constarão designadamente os elementos de identificação e morada do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais. -----

SECÇÃO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS ----

Artigo 42.º -----

Prazos de realização de obras-----

1 – Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.-----

2 – Poderá o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador no uso de competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.-----

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para o Município

todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção. -----

Artigo 43.º -----

Autorizações-----

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão de cidadão deve ser exibido. -----

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.-----

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.-----

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.-----

Artigo 44.º -----

Trasladação de restos mortais -----

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação. -----

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.-----

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.-----

Artigo 45.º -----

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua -----

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais inumados no mesmo será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.-----

2 – Nas situações previstas na última parte do número anterior, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao ato e por duas testemunhas.-

3 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.-----

CAPÍTULO VIII - TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS -----

Artigo 46.º -----

Transmissão -----

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento das taxas que forem devidas. -----

Artigo 47.º -----

Transmissão por morte -----

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito. -----

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento. -----

Artigo 48.º -----

Transmissão por ato entre vivos-----

1 – As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser efetuada nos seguintes termos:-----

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se livremente;-----

b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior. -----

3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.-----

Artigo 49.º -----

Autorização-----

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal. --

2 – Pela transmissão serão devidas à Câmara Municipal as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.---

Artigo 50.º -----

Averbamento-----

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será no alvará que será entregue ao requerente.-----

Artigo 51.º -----

Abandono de jazigo ou sepultura -----

1. Os jazigos ou sepulturas que vierem à posse do Município nomeadamente, por caducidade da concessão, abandono e declaração de prescrição e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, conforme parecer de Comissão constituída nos termos do número seguinte, poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou poderão ser concessionados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor-se aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais que neles se encontrem depositados.-----

2. A Comissão será constituída por três membros e designada pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador no uso de competência delegada e deverá conter obrigatoriamente um ou mais elementos da área da arqueologia. -----

CAPÍTULO IX - SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS -----

Artigo 52.º -----

Conceito-----

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período

superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Concelho e afixados nos lugares de estilo.-----

2 – Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas, a data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de alteração ou conservação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil. -----

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.-----

Artigo 53.º -----

Declaração de prescrição -----

1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo. -----

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura.-----

Artigo 54.º -----

Realização de obras-----

1 – Quando um jazigo se encontrar em mau estado de conservação, confirmado pela Comissão definida no n.º 2 do artigo 51º, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias em conformidade com as especificações técnicas decididas pela Comissão. -----

2 – Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) que figure(m) nos registos. -----

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou a realização das obras de conservação necessárias, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas. -----

4 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão. -----

Artigo 55.º -----

Restos mortais não reclamados -----

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando dele sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido. -----

CAPÍTULO X - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS -----

SECÇÃO I - DAS OBRAS-----

Artigo 56.º -----

Licenciamento -----

1 – O pedido de licença para construção, reconstrução, ampliação e alteração de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com projeto de edificação, em duplicado, elaborado por técnico com habilitações legalmente reconhecidas para o efeito. ----

2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento. -----

3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e conservação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.-----

4 – O concessionário da licença para obras particulares de construção, alteração ou reconstrução de jazigos fica obrigado a: -----

a) Deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos; ----

b) Não praticar durante a execução das obras, quaisquer atos por si ou por pessoal sob sua direção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza ao Município ou a particulares; -----

c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra. -----

Artigo 57.º -----

Projeto-----

1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:-----

a) Plantas, cortes e alçados, devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;-----

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar; -----

c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto; -----

d) Calendarização da obra. -----

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.-----

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não sendo permitida a utilização de rebocos, azulejos, pinturas, ou quaisquer outros materiais de construção suscetíveis de degradação com o passar do tempo.--

4 – Na alameda central e ruas perpendiculares do cemitério municipal novo os jazigos a construir devem ser estar conforme o projeto tipo que consta no Anexo I ao presente Regulamento sendo, neste caso, dispensados a apresentação dos elementos referidos na alínea a), b), e c) do n.º 1 deste mesmo artigo. -----

5 – Todos os trabalhos de construção civil deverão respeitar as regras de bem construir devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas. -----

Artigo 58.º -----

Requisitos dos jazigos -----

1 – Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as dimensões mínimas: 2,00 metros de comprimento, 0,80 metros de largura e 0,60 metros de altura.-----

2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.-----

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação. -----

4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros.

Artigo 59.º -----

Jazigos de capela -----

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo. -----

2 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo. -----

3 - No cemitério municipal novo os locais para edificação são, exclusivamente, os definidos, para o efeito, no respetivo projeto devendo ser respeitados os afastamentos e alinhamentos previstos no mesmo.-----

Artigo 60.º -----

Ossários municipais-----

1 – Os ossários municipais existentes no cemitério municipal novo dividem em células com as seguintes dimensões mínimas interiores: 0,80 metros de comprimento, 0,45 metros de largura e 0,35 metros de altura. -----

2 – Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.----

3 – Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.-----

Artigo 61.º -----

Requisitos das campas-----

1 – As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria de granito ou mármore com as medidas máximas de 1,00 metros de largura, 2,00 metros de comprimento e espessura de 0,20 metros.-----

2 – As sepulturas perpétuas localizadas no talhão C, D, E e F do cemitério municipal novo apenas possibilitam campas com largura máxima de 0,80m. -----

3 – No cemitério municipal sito na Rua de Santa de Clara, a largura de campa máxima permitida pode, nos casos em que existir necessidade de garantir a existência de passagem entre campas, ser inferior a 1,00m. -----

4 – As sepulturas perpétuas não poderão ter elementos verticais que excedam as seguintes dimensões: 1,00 metros de altura, 0,08 metros de espessura e 0,80 metros de largura. -----

Artigo 62.º -----

Obras de conservação -----

1 – Nas construções funerárias devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham. -----

2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 54.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas. -----

3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente a execução das obras a expensas dos interessados. -----

4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas. -----

5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que aludem o n.º 1 e 2 deste artigo. -----

Artigo 63.º -----

Desconhecimento da morada-----

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado ao Município a sua morada atual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior. -----

Artigo 64.º -----

Casos omissos -----

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município da Guarda. -----

SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS -----

Artigo 65.º -----

Sinais funerários-----

1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados. -----

2 – Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.-----

3 – Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, de acordo com o modelo que consta no Anexo II ao presente Regulamento.-----

Artigo 66.º -----

Embelezamento-----

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local. -----

Artigo 67.º -----

Autorização prévia-----

A realização de quaisquer trabalhos nos cemitérios, por particulares, fica sujeita a prévia autorização e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.-----

CAPÍTULO XII - DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO ---

Artigo 68.º -----

Regime legal-----

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.-----

Artigo 69.º -----

Transferência do cemitério-----

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.-----

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS-----

Artigo 70.º -----

Entrada de viaturas particulares-----

1 – No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.-----

2 – Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização dos serviços do cemitério:-----

a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;-----

b) Viaturas da autarquia e que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;-----

c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé. -----

Artigo 71.º -----

Proibições no recinto do cemitério -----

No recinto do cemitério é designadamente proibido: -----

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;-----

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães-guia; -----

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores; -----

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação; -----

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos; -----

g) Colocar argamassa ou materiais impermeabilizantes nos espaços de acesso às sepulturas;-----

h) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o local;-----

i) Realizar manifestações de carácter político; -----

j) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares; -----

k) A permanência de crianças, quando não acompanhadas. -----

Artigo 72.º -----

Retirada de objetos -----

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização dos serviços. -----

Artigo 73.º -----

Realização de cerimónias -----

1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal, designadamente: -----

a) Missas campais e outras cerimónias similares; -----

b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares; -----

c) Atuações musicais; -----

d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas; -----

e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial. -----

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência. -----

Artigo 74.º -----

Incineração de objetos -----

1 – Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas. -----

2 – Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais urnas ou caixões queimados noutra cemitério que possua aqueles meios. -----

Artigo 75.º -----

Abertura de caixão de metal -----

1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para cremação de cadáver ou ossadas. -----

2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas. -----

CAPÍTULO XIII - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES-----

Artigo 76.º -----

Fiscalização-----

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal da Guarda, através dos seus competentes órgãos, trabalhadores que exercem funções públicas e agentes, bem como às autoridades de saúde e às autoridades de polícia. -

Artigo 77.º -----

Competência -----

1 – A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores. -----

2 – A tramitação processual obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 de outubro, na sua atual redação. -----

Artigo 78.º -----

Contraordenações e coimas -----

1 – A violação das normas contidas no presente Regulamento está sujeita ao regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, na sua atual redação com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho. -----

2 – Constitui contraordenação o disposto no artigo n.º 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro. -----

3 – Constitui contraordenação punível com coima mínima de 500 euros e máxima de 7000 euros caso o agente seja pessoa singular e coima mínima de 1000 euros e máxima de 15000 euros caso o agente seja pessoa coletiva: -----

a) A não execução das obras dentro dos prazos fixados nos termos do artigo 54º;---

b) O incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 58º a 61º do presente Regulamento; -----

c) O uso de sinais funerários que não se coadunem com o previsto no artigo 65º do presente Regulamento; -----

d) O uso de elementos de embelezamento que possam afetar a dignidade do local; -

e) O incumprimento do disposto no artigo 71º do presente Regulamento; -----

f) A realização das cerimónias previstas no artigo 73º, sem a autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal. -----

4 – Os titulares de jazigos, sepulturas ou ossários ficam sujeitos a contraordenação punível com coima mínima de 500 euros e máxima de 7000 euros, caso o agente seja pessoa singular, e coima mínima de 1000 euros e máxima de 15000 euros, caso o agente seja pessoa coletiva: -----

a) Quando efetuem ou tenham efetuado, sem licença, qualquer obra, da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respetivo projeto aprovado; ----

b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução; -----

c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção; -----

d) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos;-----

e) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas. -----

5 – Será punido com coima no valor de oito vezes o Salário Mínimo Nacional, o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no jazigo.-----

6 – As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima mínima de 500 euros e máxima de 7000 euros caso o agente seja pessoa singular e coima mínima de 1000 euros e máxima de 15000 euros caso o agente seja pessoa coletiva.-----

7 – A negligência e a tentativa são puníveis. -----

Artigo 79.º -----

Sanções acessórias-----

1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias: -----

a) Perda de objetos pertencentes ao agente; -----

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública; -----

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa; -----

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás. -----

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.--

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS

E FINAIS -----

Artigo 80.º -----

Legislação aplicável-----

1 – Em tudo quanto for omissos neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes ao Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério na sua redação atual, ou regime legal que lhes vier a suceder. -----

2 – Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 de outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 244/1995, de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 356/1989, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 411/1998, de 30 de dezembro alterado pelos Decretos-Leis n.º 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho. -----

Artigo 81.º -----

Integração de lacunas -----

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor. -----

Artigo 82.º -----

Disposições transitórias -----

1 – O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor. -----

2 – Quando as disposições contraordenacionais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas no presente Regulamento é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. -----

Artigo 83.º -----

Norma revogatória-----

São revogadas todas as deliberações bem como as demais normas regulamentares municipais que não se harmonizem com o disposto no presente Regulamento. -----

Artigo 84.º -----

Início de vigência-----

1 – O presente Regulamento dispõe para o futuro e só se torna obrigatório depois de publicado em jornal oficial. -----

2 – O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia útil, contado da sua publicação na 2.ª série do Diário da República.-----

Artigo 85.º -----

Contagem de prazos-----

Os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo. -----

Artigo 86.º -----

Cessaçã o de vigência-----

1 – O presente Regulamento mantém-se em vigor mesmo quando a competência passar para outro órgão do Município ou quando ocorra a substituição da lei que executa ou complementa, neste último caso, vigora na parte em que se harmoniza com o disposto na lei nova.-----

2 – A vigência do presente Regulamento cessa, nos termos gerais de direito, por caducidade, revogação ou por decisão do tribunal.-----

3 – As remissões para as normas legais e regulamentares constantes no presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.”-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora, alguma questão?” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Senhor Presidente, estive a ler, enfim, por alto e chamou-me a atenção o artigo 4º - quem tem legitimidade para a prática dos atos dentro do regulamento: o testamentário, o cônjuge sobrevivente, a pessoa que vivia com o falecido e depois qualquer herdeiro, qualquer familiar e qualquer pessoa ou entidade. Ora, bem, isto pode ser um pormenor, mas qualquer pessoa, qualquer familiar, qualquer herdeiro, não sei, dá-me ideia que é um âmbito muito alargado e podemos dizer que estamos a tratar de mortos e com os mortos ninguém se importa. Não é bem assim, porque às vezes há conflitos e há confusões relativamente a isso, portanto, eu penso que talvez se pudesse alterar e era isso que eu propunha. Não sei, exatamente, em que termos, mas qualquer herdeiro, qualquer familiar e qualquer pessoa, o primo pode dizer que é parceiro, o herdeiro também é, mas não é o primo.”

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Alguma questão sobre este ponto, senhores Vereadores?” -----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Não.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhor Chefe de Divisão, esta questão, esta legitimidade: pode ser um herdeiro num grau já muito afastado e pode gerar algum conflito dentro da família. Como é que isto foi pensado? Isto é um processo que já decorre há alguns anos nesta casa.”-----

- **Rui Melo, Chefe de Divisão do Ambiente:** “Existe uma comissão técnica nomeada para tratar deste Regulamento, que vem desde há muito tempo. Neste momento o processo vai para consulta pública, todos os contatos que sejam recolhidos nesta fase da consulta pública serão tidos em conta e serão analisados pela comissão técnica. O que eu posso fazer é anotar, já, essa referência que foi mencionada aqui na reunião de Câmara e a comissão depois pronuncia-se.” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Para baiar, para colocar baias nesta ...”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Têm que mostrar alguma legitimidade para o ato.”---

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Pelo menos escalonar as legitimidades.” -----

- **Rui Melo, Chefe de Divisão do Ambiente:** “Sim, porque de facto o que acontece muitas vezes é que com o abandono que existe, temos que saber quem toma conta da sepultura, que pode ser qualquer uma daquelas pessoas mencionadas. Mas, sim parece-me que faz sentido escalonar por ordem de preferência.” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Senão o cachorro também ia lá pedir meças para a situação. Muito obrigada.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Então podemos aprovar por unanimidade com esta consideração, digamos, para a discussão pública.”-----

- **Rui Melo, Chefe de Divisão do Ambiente:** “Mas, no artigo 4º diz sucessivamente.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Sim, mas mesmo assim, escalonar a questão da legitimidade.”-----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 2 - Transação da Ação que Corre Termos no TAF de Castelo Branco Sob. o N.º 69/19.4BECTB.-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Senhora Vereadora Diana Monteiro,
do seguinte teor:-----

“Proposta VDM n.º 153/2023

(Mandato 2021-2025)

1.- O Município da Guarda propôs no TAF de Castelo Branco ação comum contra
SOCIEDADE DE TRANSPORTES BROLIVEIRA Ld.ª, que corre termos no
Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco sob o n.º 69/19.4BECTB,
alegando que:-----

- Por escritura de compra e venda outorgada no Notário Privado da Câmara
Municipal da Guarda em 2 de Junho de 2011, o Autor vendeu à Broliveira os lotes
de terreno n.ºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108,109, 110, 111, 112,
113,114, 115, 116 e 117, cada um deles, com exceção do lote 109, com a área total
de 1.073m² (mil e setenta e três metros quadrados) com as seguintes especificações;
área de implantação (máxima) 625 (seiscentos e vinte e cinco) m², área bruta de
construção (máxima), 625 (seiscentos e vinte e cinco) m², número de pisos máximo,
1 (um), cêrcea (máxima) 12 (doze) m, tendo o lote 109 a área de 923 (novecentos e
vinte e três) m² e com as seguintes especificações: área de implantação (máxima)
625 (seiscentos e vinte e cinco) m², área bruta de construção (máxima), 625
(seiscentos e vinte e cinco) m², número de pisos máximo, 1 (um), cêrcea (máxima)
12 (doze) m, todos, sem exceção com uso de serviços/armazém, sítos na freguesia
de Casal de Cinza, Concelho da Guarda, descritos na Conservatória do registo
Predial da Guarda sob os n.ºs 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471,
1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479 e 1480, respetivamente, e inscrito
na respetiva matriz predial urbana daquela freguesia sob os art.ºs 1383º, 1384º, 1385º,
1386º, 1387º, 1388º, 1389º, 1390º, 1391º, 1392º, 1393º, 1394º, 1395º, 1396º,

1397°,1398 1399°, e 1400°, respetivamente com as dimensões e a configuração assinaladas nas plantas em anexo à referida escritura de compra e venda e que dela faz parte integrante, para todos os efeitos, tudo conforme, ponto PRIMEIRO da escritura de compra e venda-----

- Conforme consta do ponto SEGUNDO daquela escritura, os ditos lotes de terreno estão incluídos na área abrangida pelo “Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda”, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2007, publicada na I Série do Diário da República n.º 141 de 24 de julho de 2007. -----

- De acordo com o ponto TERCEIRO da mencionada escritura de compra e venda, a Broliveira iniciou a sua atividade em 1973, tendo o CAE 49410 e como atividade principal o Transporte Rodoviário de Mercadorias. -----

- Nos termos do ponto QUARTO da mesma escritura, o projeto que a Broliveira pretendia levar a efeito, visa responder às necessidades de expansão da firma, sendo uma mais-valia a situação geográfica da PLIE, o espaço de estacionamento que permite a instalação de uma pequena unidade de oficina de apoio, evitando assim deslocações frequentes à sede. -----

- Conforme estipulado no ponto QUINTO da versada escritura de compra e venda os ditos lotes de terreno objeto da compra e venda em questão, destinavam-se à instalação duma unidade para desenvolver atividades de logística, transporte e manutenção pela Broliveira que previa, com o referido projeto, fazer um investimento, na Guarda, de quinhentos mil euros. -----

- Por seu turno, o Município da Guarda, declarou, no ponto SEXTO da mencionada escritura, ter conhecimento da finalidade que a Broliveira pretendia dar aos lotes, não conhecendo qualquer impedimento à mesma e comprometeu-se a colaborar com a Broliveira em tudo quanto fosse necessário para a obtenção do licenciamento

municipal das Unidades Logísticas em conformidade com o disposto na lei e com as suas competências. -----

Assim, nos termos da Cláusula Primeira da dita escritura o Município, no cumprimento da deliberação da respetiva Câmara Municipal da Guarda, de 14 de Fevereiro de 2011, vendeu à Broliveira, que os comprou, livres de quaisquer ónus ou encargos, mas dotados de todas as infraestruturas urbanas, designadamente saneamento básico, infra estruturas elétricas, de água e de gás e arruamentos os lotes de terreno referidos incluídos na área abrangida pelo “Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda” ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2007, publicado no D.R n.º 141 de 24 de Julho de 2007. -----

- De acordo com o estipulado na Cláusula Segunda, a compra e venda dos lotes de terreno referidos na mencionada escritura de compra e venda foi celebrada no pressuposto de que estavam reunidas todas as condições necessárias à aprovação e execução do projeto de logística, transporte e manutenção. -----

- Mais ficou convencionado na Cláusula Terceira nº1, da mesma escritura, que pela compra dos lotes referidos, a Broliveira pagou ao Município, vendedor, o preço de €15,00 (quinze euros) por m², num total de €287.460,00 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta euros), preço este fixado em função da relevância do projeto apresentado pelo comprador. -----

- Quanto à forma de pagamento do preço da compra em questão, ficou estipulado no n.º 2 da Cláusula Terceira da escritura de compra e venda que “o preço referido nesta cláusula é pago pelo segundo outorgante – Broliveira – da seguinte forma: 40% do montante (cento e catorze mil novecentos e oitenta e quatro euros) a liquidar aquando da outorga da escritura pública de compra e venda, dando o primeiro outorgante – o Município – a competente quitação, e os restantes 60% a liquidar em 5 prestações

semestrais de €34.495,20 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e cinco euros e vinte cêntimos), após a celebração da escritura atrás referida”. -----

- Mais ficou estipulado no n.º 3 da mesma Cláusula Terceira que “O Município da Guarda, goza do direito de preferência, em caso de transmissão da propriedade dos lotes objeto da presente escritura, aplicando-se ainda tudo quanto é disposto no Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 56 de 20 de Março de 2009 e que consta em anexo à presente escritura e dela faz parte integrante, tendo os outorgantes declarado dele terem pleno conhecimento, aceitarem e obrigarem-se ao seu cumprimento.” -----

Também no n.º 4 da mesma Cláusula Terceira ficou estipulado que “Com a assinatura da presente escritura o Município da Guarda transmite, de imediato para a “Sociedade Transportes Broliveira Ld.^a. a posse dos lotes referidos e autoriza que ali sejam construídas todas as obras referentes ao projeto da “Sociedade Transportes Broliveira Ld.^{am}” desde que devidamente licenciadas pelas autoridades competentes.”

- Na Cláusula Quarta ficou estipulado ser obrigação do Município da Guarda, prestar todo o apoio e colaboração à “Sociedade Transportes Broliveira Ld.^{am}” em todas as fases de aprovação, autorização, licenciamento, construção e desenvolvimento do seu projeto para os lotes de terreno que lhe alienou, com a dita escritura. -----

- De acordo com o estipulado na Cláusula Quinta n.º 1 dessa escritura “A Sociedade Transportes Broliveira Ld.^a obriga-se a cumprir e fazer respeitar o projeto de engenharia e arquitetura e regulamentos aprovados para a área dos lotes de terreno que o Município da Guarda ora vende.”-----

- E nos termos do disposto no n.º 2 da mesma Cláusula Quinta “A Sociedade Transportes Broliveira Ld.^a compromete-se a executar as infraestruturas que forem

necessárias para a sua atividade, como se de infraestruturas dentro do lote se tratasse, nos lotes de terreno que por esta escritura o Município da Guarda lhe vende.” -----

Na Cláusula Sexta da referida escritura ficou estipulado, entre o Município e a Broliveira, nos respetivos n.ºs. 1 e 2 que:-----

“1. - A presente escritura poderá ser resolvida pelo contraente fiel, no caso de incumprimento definitivo do mesmo imputável à outra parte, nos termos gerais de direito. -----

2.- Verificando-se a situação prevista no n.º 1 desta cláusula, as partes acordam em que os efeitos da resolução da escritura serão a restituição de tudo o que tiver sido prestado, até aí, por cada uma das partes à outra, acrescido dos encargos suportados pelo contraente fiel e não faltoso, e ainda dos lucros cessantes e danos emergentes que para este represente o não cumprimento da presente escritura pelo outorgante que der causa ao incumprimento.” -----

- A Broliveira pagou ao Município, até final de 2013, o preço dos lotes em questão, o montante de €287.460,00, que o Município recebeu. -----

- A Câmara Municipal da Guarda, na sua reunião ordinária de 2 de Julho de 2012, deliberou a aprovação de uma alteração à operação de loteamento com obras de urbanização, alteração essa que consistiu no emparcelamento dos lotes nº 100, 101, 102, 109, 110 e 111, passando a constituir um só lote, que tem como finalidade levar a efeito a obra de edificação de um edifício, abrangendo os seis lotes, pelo que, os lotes 101, 102, 109, 110 e 111 ficam anexados ao lote nº 100, com área de 6.288,00 (seis mil duzentos e oitenta e oito) m², área de implementação máxima de 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta) m², área bruta de construção máxima de 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta) m², número de pisos 1, cêrcea máxima 12, para uso de Serviços e Armazéns. -----

- O Município e a Broliveira submeteram a compra e venda dos referidos lotes ao regime fixado no Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 56 de 20 de março de 2009 que consta em anexo à presente escritura e dela faz parte integrante, tendo os outorgantes declarado dele terem pleno conhecimento, aceitarem e obrigarem-se ao seu cumprimento. -----

- Ora, de acordo com o disposto no art.º 20º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, sob a epígrafe “Prazos — Projetos e Construção” -----

“1 — Os lotes cedidos no âmbito do presente Regulamento estão ainda sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos contados a partir da data da atribuição do lote:

a) Apresentação do projeto de licenciamento de obras junto dos serviços competentes do Município, num prazo máximo de 6 (seis) meses;-----

b) Início da construção, num prazo máximo de 15 (quinze) meses; -----

c) Conclusão da construção, num prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses;-----

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se por conclusão da construção a obtenção da licença de utilização. -----

3 — Em caso de incumprimento de qualquer dos prazos referidos nas alíneas do n.º 1, poderá o interessado requerer fundamentadamente, a prorrogação do mesmo por um período único adicional máximo de 6 (seis) meses, ficando este sujeito à apreciação dos serviços e deliberação da Câmara Municipal da Guarda. -----

4 — Para os lotes atribuídos a título de expansão e ou ampliação, o início da construção deve ocorrer num prazo máximo de 1 (um) ano e a conclusão da construção deve ocorrer num prazo máximo de 3 (três)anos, ambos contados a partir

da data da atribuição do lote, sem direito a qualquer prorrogação em ambas as situações.” -----

Nos termos do disposto no art.º 21º do mesmo Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda sob a epígrafe “Sanções”:------

1 — A revogação da atribuição dos lotes é exercida pela Câmara Municipal da Guarda mediante deliberação comunicada ao adquirente por carta registada com aviso de receção, no caso de utilização do lote ou lotes adquiridos para fim diverso do previsto sem autorização expressa da Câmara Municipal da Guarda, ou no caso de incumprimento de qualquer um dos seguintes prazos estabelecidos no presente Regulamento:-----

- a) Prazo para celebração do contrato de promessa de compra e venda;-----
- b) Prazo para celebração do contrato de compra e venda, perdendo o adquirente, a favor do Município, as quantias pagas;-----
- c) Qualquer um dos prazos de pagamento, perdendo o adquirente, a favor do Município, as quantias pagas;-----
- d) Qualquer um dos prazos para a apresentação do projeto de licenciamento de obra, perdendo o adquirente, a favor do Município, as quantias pagas;-----
- e) Qualquer um dos prazos para o início da construção, perdendo o adquirente, a favor do Município, as quantias pagas;-----
- f) Qualquer um dos prazos para a conclusão da construção, perdendo o adquirente, a favor do Município, as quantias pagas.-----

2 — O direito de reversão dos lotes e respetivas construções, se existentes, para a (sua) plena posse e propriedade do Município da Guarda, é exercido pela Câmara Municipal da Guarda mediante deliberação nos seguintes casos: -----

- a) Por incumprimento dos prazos estabelecidos para o início da construção;-----
- b) Por incumprimento dos prazos definidos para a conclusão da construção, perdendo o adquirente as quantias pagas, podendo a Câmara Municipal da Guarda proceder à sua venda em hasta pública; -----
- c) Por violação do disposto no artigo 14.º;-----
- d) Por desrespeito das normas legais e regulamentares, no que respeita a licenciamento de construções e atividades ou características e requisitos das mesmas;
- e) Por falsidade de declarações, sobre as condições a que se refere o artigo 5.º e o artigo 16.º;-----
- f) Por incumprimento do disposto nos artigos 22.º e 23.º;-----
- g) Por incumprimento de prazo previsto no presente Regulamento.-----

3 — A reversão referida no número anterior produz automaticamente efeito com a receção, pelo adquirente, da comunicação (por escrito) da Câmara Municipal, mediante carta registada com aviso de receção, na qual lhe transmita a deliberação da reversão. -----

4 — A reversão prevista em qualquer dos casos do n.º 2 determina a imediata entrada do lote de terreno na posse e titularidade do Município da Guarda, perdendo o adquirente, a favor do Município da Guarda, o preço ou parte do preço que haja pago, bem como quaisquer obras e ou benfeitorias licenciadas que tenham realizado no lote sem direito a indemnização ou qualquer outra forma de pagamento ou compensação pelo valor das mesmas. -----

5 — A reversão por força da alínea e) do n.º 2 impede o autor das falsas declarações de adquirir, durante 6 (seis) anos, quaisquer outros imóveis, propriedade do Município.-----

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, pode a Câmara Municipal ainda exigir ao incumpridor uma indemnização correspondente a 10 % sobre o valor do contrato, a título de ressarcimento pelos danos causados.-----

7 — Poderão as sanções previstas nos números anteriores não serem aplicáveis se a Câmara Municipal por deliberação, a requerimento do adquirente devidamente fundamentado, reconhecer que o incumprimento se deu por motivos perfeitamente justificados. -----

8 — Independentemente do período de tempo que decorrer a partir da data da celebração da escritura pública, reverte sempre a favor do Município da Guarda o direito de propriedade sobre os lotes que se encontrem devolutos ou sem licenciamento das construções neles efetuadas, salvo se a Câmara Municipal deliberar, em Reunião Pública, autorizar a alienação por parte do inadimplente a terceiros. -----

Os lotes mencionados (com as alterações mencionadas.) foram registados na Conservatória do Registo Predial da Guarda, a favor da “Sociedade Transportes Broliveira Ld.^a”, tendo também sido registada, pela apresentação 2258, de 2011/06/07, quanto a cada um dos referidos lotes, a Cláusula: “O sujeito passivo pode exercer o direito de reversão do lote e respetivas construções, se existentes, nos casos previstos no art.º 21.º do Regulamento n.º 123/2009, publicado no D.R. II Série n.º 56, de 20 de Março”. -----

- Sucede, que, desde a data da escritura até à presente data, a Broliveira não cumpriu com os prazos previstos no art.º 20.º n.º 1, als. a), b) e c) e nº2 do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda. Ou seja, -----

- O Município da Guarda, por deliberação, da Câmara Municipal da Guarda, de 14 de fevereiro de 2011, deliberou atribuir os referidos lotes à Broliveira, a quem os vendeu pela dita escritura de compra e venda, de 2 de Junho de 2011 (no cumprimento daquela citada deliberação), a qual entrou na posse dos lotes que lhe foram vendidos, na data da atribuição dos mesmos, ou seja, em 2 de Junho de 2011.

Porém, -----

- A Broliveira não apresentou, no prazo máximo de seis meses a contar da data da escritura, (2 de junho de 2011), o projeto de licenciamento junto dos serviços competentes do Município, pelo que há muito violou o prazo máximo de seis meses, de que dispunha para o efeito (al. a) do n.º1 do art.º 20º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda). -----

- Também a Broliveira, desde a data em que lhe foram atribuídos os lotes que lhe foram vendidos pelo Município (02/06/2011) até à presente data, não iniciou a construção, nos referidos lotes, pelo que há muito que violou o prazo máximo de 15 (quinze) meses de que dispunha para o efeito (al. b) do n.º1 do art.º 20º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda).-----

- Portanto, também a Broliveira, desde a data em que lhe foram atribuídos os lotes que lhe foram vendidos pelo Município (02/06/2011) não concluiu a construção, nos referidos lotes, pelo que há muito que violou o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses de que dispunha para o efeito, contando-se tal prazo a data da obtenção da licença de utilização (al. c) do n.º1 e n.º2 do art.º 20,º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda). -----

- O não cumprimento dos referidos prazos pela Broliveira, fê-la incorrer nas sanções previstas no art.º 21º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, pelo que o Município, através da Câmara Municipal da Guarda, deliberou revogar a deliberação de atribuição dos referidos lotes e acionar a cláusula de reversão prevista nos n.ºs. 3, 4 e 5 do art.º 21º Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda. De facto,-----

- O Município, confrontado com a violação e não cumprimento injustificado e culposo pela Broliveira dos mencionados prazos, deliberou, na reunião da respetiva Câmara Municipal, realizada em 28 de novembro de 2016, por unanimidade, revogar a deliberação de atribuição dos lotes à Broliveira, resolver o contrato de compra e venda dos mesmos, e exercer o direito de reversão de tais lotes para o Município.--

- O Município, no cumprimento do n.º 3 do art.º 21º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, comunicou por escrito, através de carta, de 2016-11-30, registada com A.R., à Broliveira, todo o conteúdo da deliberação de revogar o ato de atribuição dos lotes 100 a 117, da PLIE, à Broliveira, e resolver o contrato de compra e venda, revertendo os mesmos para a posse do Município da Guarda com fundamento no disposto nas alíneas a) e g) do n.º 2 do art.º 21º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda, pelo que ocorreu, por consequência, nos termos do n.ºs 3 e 4 do referido artigo, a imediata entrada dos lotes para a posse e titularidade do Município da Guarda, perdendo a Broliveira, a favor do Município da Guarda, o preço que pagou, bem como quaisquer obras e/ou benfeitorias legalmente realizadas nos lotes sem direito a indemnização ou qualquer outra forma de pagamento ou compensação pelo valor das mesmas. --

- Na mesma comunicação o Município da Guarda notificou a Broliveira para, caso tivesse intenção de contraditar os procedimentos encetados pelo Município da Guarda nos termos do Regulamento que titula a alienação dos lotes, (que com tal deliberação revertem para o Município) que o fizesse no prazo de 10 dias, a contar da data de receção do dito ofício, ou não o fazendo, considerava, este Município, a adesão tácita da Broliveira à decisão de reversão dos lotes nos termos do regulamento supramencionado. -----

- A Broliveira recebeu esse ofício em 05/12/2016.-----

- Nos termos do disposto no art.º 21º nº3 do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas a reversão referida no número anterior produziu automaticamente efeito com a receção, pela aqui Ré/adquirente, da comunicação (por escrito) da Câmara Municipal, mediante carta registada com aviso de receção, na qual lhe foi transmitida a deliberação de reversão. -----

-Com a receção, pela Broliveira dessa comunicação, que o Município lhe enviou por carta registada com Aviso de Receção, a reversão ali comunicada determinou, nos termos do nº 4 do art.º 21º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas, a imediata entrada do lote de terreno na posse e titularidade do Município da Guarda, perdendo o adquirente, a favor do Município da Guarda, o preço ou parte do preço que haja pago, bem como quaisquer obras e/ou benfeitorias licenciadas que eventualmente tivesse realizado no lote – que não realizou – sem direito a indemnização ou qualquer outra forma de pagamento ou compensação pelo valor das mesmas. -----

- Embora datado de 15 de dezembro de 2016, a verdade é que a Câmara Municipal da Guarda só em 29/12/2016, recebeu o ofício da Broliveira, não aceitando a reversão mas o referido ofício foi recebido muito depois de ultrapassado o prazo

concedido de 10 dias, para a Broliveira se pronunciar sobre a deliberação de reversão, como resulta do carimbo de entrada do mesmo na Câmara Municipal da Guarda. -----

- Daí que o Município tenha considerado como tácita a adesão da Broliveira à invocada deliberação de reversão dos lotes de terreno nos termos do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda. -----

- De qualquer modo o Município não aceitou os argumentos aduzidos pela Broliveira, nessa sua comunicação, pelo que manteve a deliberação de reversão, com todas as suas legais e regulamentares consequências, já supratranscritas. -----

- A Broliveira não impugnou, nos termos e no prazo previstos nos art.ºs 50º e ss do CPTA, junto do Tribunal Administrativo, a deliberação da Câmara Municipal da Guarda, de 28 de Novembro de 2016, da qual tomou conhecimento em 05/12/2016, pelo que tal deliberação e os atos administrativos nela contidos se consolidaram na ordem jurídica, quais sejam, a resolução do contrato de compra e venda dos referidos lotes e a deliberação de reversão dos lotes em questão com fundamento no incumprimento pela Ré dos prazos contratuais e regulamentares a que estava obrigada.-----

- Por essa razão o Município da Guarda, requereu, junto da Conservatória do Registo Predial da Guarda, o averbamento do cancelamento da inscrição correspondente à apresentação n.º 2258/20110607, incidente sobre os prédios alienados, uma vez que exerceu, por ato administrativo – a deliberação, de 28 de novembro de 2016, da Câmara Municipal –, o direito de reversão dos lotes 100 a 117 da Plataforma Logística de Iniciativa Empresarial da Guarda, (lotes esses objeto da referida deliberação).-----

- O Município foi notificado em 09/12/2016 do duto Despacho de Recusa do requerido averbamento do cancelamento da inscrição correspondente à apresentação nº2258/20110607, proferido pela Exm^a Senhora Conservadora do Registo Predial da Guarda. -----

- Esse Despacho é do seguinte teor:-----

“É recusado o registo petitionado pela apresentação referida, de aquisição, nos termos do art.º 69º n.º1 al. b) do Código do registo Predial, porquanto é manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados.-----

Requer-se o averbamento do cancelamento da inscrição correspondente à apresentação nº 2258/20110607, incidente sobre os prédios descritos sob os nºs 2080, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479 e 1480 todos da Freguesia de Casal de Cinza, concelho da Guarda, declarando-se que “O Município pretende exercer o direito de reversão dos lotes 100 a 117 da Plataforma Logística de Iniciativa Empresarial”. -----

O pedido de registo é instruído, entre outros documentos, com cópia do regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas, Certidão da Reunião da Câmara Municipal da Guarda, realizada em 28 de novembro de 2016 e ofício endereçado à sociedade “Transportes Broiliveira Ld.^a (documentos juntos à apresentação 2675 de 02/12/2016).-----

Tal como consta do despacho de recusa respeitante à referida apresentação – nº 2675 de 02/12/2016 – (constante do ofício notificação nº 50/N de 05/12/2016) analisados os documentos que instruíram o pedido conclui-se que os mesmos não constituem título bastante para o registo pretendido.-----

Na verdade a declaração de vontade sobre o exercício de resolução por parte da Administração (Deliberação Camarária) ainda que comunicada ao destinatário, não prova a extinção do facto aquisitivo.-----

De acordo com o disposto no artigo 13º do Código do Registo Predial, os registos só podem ser cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos ou em execução de decisão judicial transitada em julgado. -----

Assim, tratando-se de um ato jurídico de direito privado e não de um ato administrativo, para ser efetuado o averbamento de cancelamento do registo de aquisição em vigor, incidente sobre os identificados prédios terá que ser apresentado Acordo resolutivo (Escritura Pública ou Documento Particular Autenticado) ou Sentença Judicial transitada em julgado que declare a Resolução e ordene o cancelamento da inscrição. (Cfr. Proc. nº C.P.31/97 DSJ-CT, Proc. R.P. 14/98 DSJ-CT, Pº R.P. 75/2005 DSJ e Pº. R.P. 208/DSJ-CT).-----

Normativo ainda aplicável: artigos 68º e 71º do C.R.P. -----

Notifique”. -----

- O Município não se conformou com este Despacho de Recusa e, por isso, dele interpôs a competente impugnação judicial que correu termos no Tribunal da Comarca da Guarda sob o n.º 72/17.9T8GRD, no qual foi proferida douta sentença, já transitada em julgado, que, (não obstante o Digno Magistrado do M.º P,º entender que a impugnação devia merecer provimento) julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Despacho Impugnado da Senhora Conservadora do Registo Predial da Guarda. -----

- Nesta decisão considerou a Mmª: Juíza que: -----

“(…) neste recurso em apreço não se discute a validade e eficácia da resolução operada pela Câmara, mas tão só se os documentos juntos são título suficiente para o cancelamento do registo. -----

Até ao momento não foi questionado o procedimento da Câmara para pôr termo ao contrato com a Broliveira. -----

A Sra. Conservadora nunca o fez e nem o poderia fazer, por não ser titular de órgão jurisdicional e a Sra. Procuradora do Ministério Público emitiu parecer no sentido da validade e eficácia da resolução. -----

Só que o motivo da recusa prende-se apenas com o título necessário para se poderem cancelar no registo predial inscrições em vigor. -----

E nesta parte, inclinamo-nos para dar razão ao despacho de recusa recorrido. -----

De resto, todos os pareceres e decisões hierárquicas disponíveis no INRN, algumas das quais juntas, vão no mesmo sentido. -----

E não temos conhecimento de uma única decisão judicial que de debruce exatamente sobre esta questão. -----

Das pesquisas efetuadas o que resulta é que, invariavelmente, se tem discutido nos tribunais portugueses, quer nos administrativos, quer nos comuns, a validade da resolução e conseqüente reversão dos terrenos para os Municípios, e em ações maioritariamente intentadas por estes. -----

O que demonstra, à saciedade, que para alcançarem o desiderato final os Municípios continuam a carecer, muitas das vezes, de uma sentença judicial, não obstante terem validamente resolvido os negócios. -----

Discute-se ainda nos tribunais se esta deliberação camarária de resolução e reversão é um ato administrativo, para ser discutida nos tribunais administrativos, ou se é uma

mera resolução contratual a que se aplicam as regras de direito privado, sendo a competência material dos tribunais comuns. -----

Por exemplo, no Ac do Tribunal de Conflitos de 22/09/2011, proc. 30/10, Conselheiro Rui Botelho, decidiu-se que: “A competência (ou jurisdição) de um tribunal afere-se pela forma como o autor configura a ação, definida pelo pedido e pela causa de pedir, isto é, pelos objetivos com ela prosseguidos. Nos termos da alínea f), n.º 1, do art.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19.2, na redação da Lei n.º 107-D/2003, de 31.12, “Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objeto questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos de objeto passível de ato administrativo, de contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspetos do respetivo regime substantivo, ou de contratos que as partes tenham expressamente submetido a um regime substantivo de direito público”. Daí que sejam competentes os tribunais judiciais para conhecer de uma ação em que a pretensão dos autores se traduz na avaliação da legalidade de contratos de compra e venda, contratos de direito privado, e as consequências do seu incumprimento. A circunstância de tais contratos terem decorrido da existência de um regulamento de direito público é absolutamente irrelevante pois a legalidade de tal regulamento não está a ser apreciada no contexto desta ação e a regulação de toda a atividade humana em sociedade decorre sempre da prolação das leis que têm origem pública. -----

Lê-se também no Ac TRE de 19/12/2013, proc 80/11.3TBEVR.E1, no site da dgsi: “Para determinação do tribunal materialmente competente, comum ou administrativo, é decisiva a relação jurídica que está na base do litígio e a natureza das normas que a disciplinam, tal como surge configurada nos autos. Sendo um

litígio de natureza privada, a decidir por aplicação de normas de direito privado, ainda que um dos sujeitos seja uma entidade pública, o tribunal administrativo não é o competente, verificando-se em vez disso a competência dos tribunais comuns. É da competência dos tribunais comuns conhecer da questão do incumprimento de um contrato de compra e venda de um imóvel celebrado entre uma entidade privada e uma Câmara Municipal, embora o imóvel transacionado fosse propriedade da Autarquia e do aludido contrato constem uma cláusula que manda aplicar às omissões as disposições do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes Industriais e uma cláusula resolutiva que prevê a reversão do direito de propriedade do bem imóvel para o vendedor, em caso de incumprimento por parte do comprador”.

No mesmo sentido e entre muitos, vide também o Ac STJ de 23/11/2000, proc 1A850, Cons. Ferreira Ramos, no mesmo site.

Embora esta questão seja controversa na jurisprudência, existindo arestos em sentido contrário, de todos eles ressalta que os Municípios foram partes, maioritariamente Autores, em processos judiciais em que pretendiam ver judicialmente reconhecida a validade da resolução e reversão e cancelamento das inscrições de aquisição baseadas no contrato impugnado, independentemente da jurisdição em causa (administrativa ou comum).

E se o fizeram é por a deliberação não foi suficiente para a extinção do direito e cancelamento da inscrição registral.

Entendemos, pois, que tal deliberação não consubstancia uma decisão administrativa, mas uma resolução contratual, não estando a Câmara dotada de ius imperium, mas antes em situação de paridade ou igualdade com o outro contraente no contrato de compra e venda condicional celebrado.

O interesse público prosseguido pelo Município foi levado em conta pelo legislador quando legislou sobre a possibilidade de reversão, caso o adquirente não construísse em certo prazo. -----

Mas quando delibera e comunica a resolução por falta de verificação de uma condição estipulada no contrato, age como qualquer credor de uma prestação, nos termos da lei civilista e sem prerrogativas de autoridade. -----

Mas mesmo que se entenda que a deliberação é um ato administrativo, não é uma decisão cuja lei preveja expressamente a extinção de direitos e cancelamento das inscrições, tal como definido no art.º 13º do CRPredial. -----

Veja-se, por exemplo, o disposto no art.º 17º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24/6, com as alterações introduzidas pelo DL 30/2008 de 25/02, que regula a locação financeira de imóveis e moveis sujeitos a registo: “Para o cancelamento do registo de locação financeira com fundamento na resolução do contrato por incumprimento é documento bastante a prova da comunicação da resolução à outra parte nos termos gerais.” -----

O legislador não previu disposição idêntica para a reversão dos prédios nos casos como o que ora se discute e se não o fez não terá sido, certamente, por esquecimento, até porque esta é uma questão que vem sendo discutida há mais de uma década. – vide parecer do Conselho Técnico do INRN junto aos autos, e datado de 1997 - Proc. n.º C.P. 31/97 DSJ.CT. -----

Em tal previsão legislativa do art.º 13º estão, por exemplo, as decisões da administração tributária de adjudicação de um bem no âmbito das vendas executivas (em leilão eletrónico) e em que a Repartição de Finanças, nessa decisão de adjudicação, ordena o cancelamento dos ónus e encargos sobre o prédio. -----

Mas aí, antes dessa adjudicação, houve um processo executivo administrativo (não judicial) em que são cumpridas normas fundamentais, como a audiência e contraditório do executado. -----

São estas as decisões, que constituem o culminar de um procedimento legal que envolve os vários interessados, a que se refere o art.º 13º, e não uma decisão unilateral da Câmara, como a presente. -----

Aliás, a única deliberação da Câmara que poderá valer para este efeito, de que se tem conhecimento, é a de nulidade dos alvarás por ela emitidos. -----

Mas neste caso, o fundamento é bem distinto e prende-se com os efeitos da nulidade, nomeadamente com a eficácia retroativa, ou seja, tudo se passa como se o alvará nunca tivesse sido produzido quaisquer efeitos (incluindo os de registo). -----

Quando se constituem direitos e quando eles se publicitam “erga omnes”, toda e qualquer alteração tabular tem de respeitar as situações constituídas e os direitos de terceiros “maxime” tratando-se de uma alteração tão radical quanto o próprio cancelamento do registo. -----

Note-se que, no caso, não se demonstrou que não tenha havido impugnação por parte da empresa Broliveira, ou seja, não se sabe – por falta da junção de qualquer documento nesse sentido- se tal deliberação “transitou” no sentido de que pode produzir efeitos plenos e inatacáveis, antes se provando que o pedido de registo pelo recorrente foi apresentado na CRP antes do prazo de 10 dias concedido à empresa para se opor, mediante os mecanismos previstos no Regulamento (o pedido foi apresentado no dia seguinte ao recebimento da carta).-----

Imagine-se que a empresa adquirente impugnou ou vai impugnar judicialmente tal resolução, e que o tribunal lhe dá razão, considerando inválida ou ineficaz a reversão ou resolução. -----

Até que a ação transite (ou, pelo menos, até ao registo da ação judicial) os lotes podem ser alienados ou onerados a ou por terceiros de boa-fé, que passarão, no futuro, a ter direitos conflitantes com os anteriores proprietários inscritos, criando imbróglis jurídicos e inúmeros prejuízos aos envolvidos. -----

Enfim, a mera deliberação, acompanhada do Regulamento, não se nos afigura ser, face ao atual quadro legislativo, título suficiente para o cancelamento das inscrições em vigor. -----

A solução que se crê ser a mais viável e certamente a mais rápida, seria a celebração de um acordo de revogação, autenticada com a empresa em causa, e que, no negócio em causa, por razões que ignoramos, não foi a preconizada pelo Município. -----

Não sendo a mesma possível, resta ao Município o pedido de cancelamento de registo por via judicial. -----

Por outro lado, a demora de um processo judicial (pelo menos nos tribunais comuns, cuja competência é sufragada pela signatária) não pode, de modo algum, justificar que se ultrapassem ou aligeirem as exigências legais. -----

Com efeito, tal processo em que se peticione a validade da resolução e o cancelamento das inscrições em vigor, não demorará tanto a decidir, a bem calhar, mesmo em última instância e na impossibilidade de uma transação judicial entre as partes, como o fez a Câmara a deliberar. -----

É que o prazo máximo para a construção, por parte da empresa adquirente, era de um ano e meio a contar da escritura, como previsto no Regulamento Municipal referido nos factos provados. -----

A escritura foi feita em junho 2011 e apenas em novembro de 2016, volvidos quase cinco anos e meio é que foi deliberado revogar a alienação à empresa alegadamente incumpridora. E, como o recorrente bem base, há contratos que poderá realizar de

imediatamente com outro potencial comprador que permita a este ter a posse dos lotes, mesmo antes de ser possível formalizar a escritura. -----

Razões pelas quais não poderemos senão concordar com a decisão recorrida. -----

6) Dispositivo -----

Pelo exposto, o tribunal decide julgar improcedente o recurso apresentado pelo Município da Guarda e manter a decisão recorrida. -----

- Perante esta douta Decisão e porque o que o Município pretende é obter um título que seja admitido a nível do Registo Predial, para cancelamento dos registos dos ditos prédios a favor da Ré, o Município propôs no Tribunal da Comarca da Guarda a ação que ali correu termos sob o nº 874/17.6T8GRD do Juízo Criminal e Cível da Guarda – J 1, em que peticionou fosse reconhecida e declarada a resolução do contrato de compra e venda dos lotes em questão e que seja reconhecida e declarada a reversão de tais lotes a favor do Município, ordenando-se o cancelamento do registo predial sobre o imóvel e feitos posteriormente ao contrato de compra e venda.

- Realizada Audiência Prévia veio o Tribunal a conhecer, oficiosamente, (dado que a Broliveira não suscitou tal questão) da incompetência em razão da matéria, em douta sentença na qual foi decidido que a ação é da competência dos Tribunais Administrativos e, daí ter ordenado a remessa dos autos para este Tribunal Administrativo.-----

- Considerou a douta sentença do Tribunal da Comarca da Guarda que: -----

“No caso em apreço, independentemente do Autor vir alegar que se limitou a celebrar um contrato de direito privado, bastará atentar na factualidade por si alegada, e mesmo documentos juntos (designadamente de fls. 15 ss e 77ss), para facilmente se constatar que tal contrato tem claramente contornos diferentes, não se

tratando de um mero contrato de direito privado, mas antes de sujeito a normas de direito público. -----

Acresce que, mesmo a apreciação do seu incumprimento pela Ré, foi objeto de uma deliberação camarária, a qual, como o Autor reconhece, apenas poderia, ou poderá, ser posta em causa junto dos Tribunais Administrativos. -----

Destarte, a matéria em causa tem também reflexos em termos de licenciamento e execução de uma construção abrangida pelo Plano de Pormenor do Novo Polo Industrial da Guarda, com contornos especiais, mesmo em termos de prazos, tudo subjacente a um processo administrativo e mesmo a procedimentos específicos que apenas poderão ser objeto de apreciação nos Tribunais Administrativos. -----

Por outro lado, como já vimos, a ação é intentada pelo Município da Guarda, ou seja, pessoa coletiva de Direito Público. -----

Ora, é evidente, em face de tudo o que está subjacente á presente ação, que o Município atuou para a prossecução dos seus fins, celebrando, nesse âmbito, este contrato, com prerrogativas de direito público, atuando, não como um mero particular, mas antes com os poderes de que está investido na sua qualidade de Município, mesmo no que respeita à resolução do contrato. -----

Assim, no caso em apreço, quer do ponto de vista dos sujeitos da relação jurídica (em que é demandante o Município da Guarda, pessoa coletiva de direito público), quer do ponto de vista da relação jurídica que fundamenta a pretensão deduzida (regida por normas de direito público, cuja violação poderá ter gerado a responsabilidade contratual da Ré) estamos claramente perante uma relação jurídica de direito administrativo. -----

Acresce que a decisão da causa está também dependente da análise de normas de direito administrativo. -----

Em resumo do que antecede, diremos que é da competência dos tribunais administrativos e fiscais a apreciação da invalidade de quaisquer contratos (independentemente de serem, na sua essência, administrativos ou de direito privado) que devam ser apreciados no âmbito do direito administrativo, com repercussões também ao nível da prática de atos administrativos (no caso deliberação camarária). -----

(...) Tal solução é apenas o corolário, a nosso ver, de uma cláusula geral de suficiência e plenitude da jurisdição administrativa: a submissão de eventuais contratos de direito privado aos tribunais administrativos, em virtude da origem do contrato - um ato administrativo - só pode compreender-se no âmbito da completa remissão para esta ordem de tribunais de toda e qualquer relação contratual que tenha na sua origem uma relação jurídica administrativa (...) (Pedro Cruz Silva, in Breve estudo sobre a competência material dos Tribunais Administrativos e Fiscais em matéria de responsabilidade civil e de contratos, in Verbo Jurídico, Outubro de 2006). -----

Em face do que antecede, por estar em causa um litígio que tem, também, por objeto a apreciação de questões cuja jurisdição se encontra reservada aos tribunais administrativos, deve este tribunal declarar-se materialmente incompetente para o conhecimento do mérito.” -----

- Aqui chegados torna-se pacífico concluir que a razão que conduziu à recusa do cancelamento do registo pela Senhora Conservadora do Registo Predial da Guarda, se encontra ultrapassada quando na mesma foi invocado o fundamento de não se estar perante um ato administrativo. -----

- Por seu turno a decisão que julgou o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda incompetente em razão da matéria, contraria aquele entendimento da Senhora

Conservadora uma vez que entende estar-se perante matéria do foro administrativo e, conseqüentemente, da competência material dos Tribunais Administrativos. -----

- Veja-se que, inclusivamente, na douta sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Guarda foi entendido que “o Município atuou para a prossecução dos seus fins, celebrando, nesse âmbito, este contrato, com prerrogativas de direito público, atuando, não como um mero particular, mas antes com os poderes de que está investido na sua qualidade de Município, mesmo no que respeita à resolução do contrato.”-----

- Ora, com vista a satisfazer os requisitos necessários para se proceder ao cancelamento dos registos prediais dos ditos lotes a favor da Broliveira, o que, nos termos do Despacho de Recusa da Exm^a Senhora Conservadora só pode ser feito através de “Sentença Judicial transitada em julgado que declare a resolução e ordenar o cancelamento da inscrição”, veio o Município formular, na dita ação, os pedidos com cuja procedência seja declarada a existência da deliberação administrativa de resolução contratual e a reversão dos lotes vendidos, com vista ao subsequente pedido, junto da Conservatória do Registo Predial, de cancelamento da inscrição registral dos ditos prédios a favor da Broliveira.-----

- Face à douta sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda que julgou competente o Tribunal Administrativo, deve entender-se que o Município dispõe de autotutela declarativa, na matéria em questão nos autos, que exerceu esse poder, através da deliberação de 28 de Novembro de 2016 e que esse ato (proferido nos termos do disposto nos art.ºs 20º e 21º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda), que foi comunicado à Broliveira, por carta registada com aviso de receção, é já definitivo, ou seja inimpugnável, pelo que terá de se concluir que os pedidos a seguir

formulados são de simples apreciação da existência e eficácia de resolução contratual, sendo que o Município entende que, no caso concreto, agiu munido de autotutela declarativa e que esse ato, que foi comunicado à Broliveira, por carta registada com aviso de receção é já definitivo, ou seja inimpugnável, uma vez que há muito se encontra ultrapassado o prazo de que a Broliveira dispunha para impugnar contenciosamente a deliberação de 28 de Novembro de 2016 da Câmara Municipal da Guarda e não a impugnou.-----

- Face ao Despacho de Recusa da Senhora Conservadora do Registo Predial da Guarda, que exige a obtenção de uma sentença judicial na qual deve ser declarada a existência da deliberação administrativa de resolução contratual, consubstanciada na deliberação de 28 de Novembro de 2016, de revogar a deliberação de atribuição, à Broliveira, dos lotes em questão, resolver o contrato de compra e venda dos mesmos e exercer o direito de reversão de tais lotes para o Autor, com vista ao subsequente pedido, junto da Conservatória do Registo Predial, de cancelamento da inscrição registral dos ditos prédios a favor da Ré, demonstrado fica o interesse em agir por parte do Município.-----

- A sentença prolatada pelo Tribunal da Comarca da Guarda concluiu pela incompetência dos tribunais comuns para conhecerem do presente litígio, com fundamento em algumas cláusulas do contrato de compra e venda apostas no mesmo, considerando que aquelas não se encontram tipificadas no contrato de compra e venda tal como este se encontra definido na lei civil.-----

- Por assim ser (a) atenta a decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda que considerou que o Município atuou investido nos seus poderes enquanto Município e não como um mero particular, (b) tendo presente que a deliberação de 28/11/2016 foi emanada no seguimento do disposto nos art.ºs 20º e 21º do Regulamento

Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas do Município da Guarda e que a mesma foi proferida com todos os elementos de facto e de direito capazes de consubstanciar um ato administrativo, (c) tendo em conta que esse ato que foi comunicado à Broliveira, por carta registada com aviso de receção, que a recebeu, d) sendo certo que a Broliveira não se pronunciou sobre tal deliberação no prazo que lhe foi concedido para o efeito e e) sendo indesmentível que a Broliveira não impugnou judicialmente esse ato administrativo consubstanciado na deliberação de 28 de Novembro de 2016 da Câmara Municipal da Guarda, o Município, com a presente ação pretende, nos termos do disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 37º do CPTA, ver ser declarado o reconhecimento do ato administrativo consubstanciado na deliberação de 28 de novembro de 2016, da sua Câmara Municipal para, com base na sentença que assim o reconheça, proceder junto da Conservatória do Registo Predial, ao cancelamento da inscrição registral dos ditos prédios a favor da Broliveira e na respetiva inscrição dos mesmos a favor do Município.-----

- O Município, nessa ação concluiu formulando os seguintes pedidos: -----

a) ver ser reconhecido e declarado, na douda sentença a proferir nos presentes autos, nos termos do disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 37º do CPTA., que a deliberação da Câmara Municipal da Guarda de 28 de Novembro de 2016 é um ato administrativo, eficaz, válido e já inimpugnável, através do qual o contrato de compra e venda em causa foi validamente resolvido pelo Autor, operando-se, por via dessa resolução e com fundamento no incumprimento, pela Ré, dos prazos constantes das alíneas a), b) e c) do nº1 do art.º 20º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas, tudo nos termos das alíneas d) e e) do artigo 21.º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de

Atividades Económicas do Município da Guarda, a reversão, para o Autor, dos Lotes em questão. -----

b) deve ser declarado, na douda sentença, que a referida deliberação procedeu à resolução do referido contrato de compra e venda, operando e acarretando a reversão dos referidos lotes para a propriedade do Autor e, conseqüentemente, deve ser ordenado o cancelamento de todas as inscrições, referentes a tais imóveis, existentes a favor da Ré e seus efeitos posteriores ao contrato de compra e venda, por o despacho de qualificação da Conservadora do Registo Predial das Guarda e o art.º 13º do CRPredial exigirem que tal declaração conste de sentença judicial, ordenando-se, assim, que, no respetivo registo predial dos mencionados lotes passe a figurar como proprietário dos mesmos o aqui Autor. -----

2.- A Broliveira deduziu contestação e reconvenção:-----

- Por contestação concluiu que:-----

“a) Devem as exceções ser julgadas provadas e procedentes, com as legais conseqüências, ou assim não se entendendo, deve a ação ser julgada não provada e improcedente e, em conseqüência, ser a R. absolvida do pedido.” -----

- Por reconvenção pediu que: -----

“b) Caso seja julgado procedente o pedido do A. e declarada a extinção do contrato de compra e venda – o que concebe sem se conceder -, deve o A. ser condenado no pedido reconvençional deduzido, pagando à Reconvinte a quantia de EUR: 287.460,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta euros), acrescida de juros e das quantias que vierem a ser liquidadas, com as legais conseqüências.”

3.- O Município deduziu réplica na qual contestou a reconvenção e concluiu como fez na petição inicial.-----

4.- O Processo corre termos sob o n.º 69/19.4BECTB e tem conclusão aberta para a Mm.ª Juiz com data de 09/09/2020, não tendo, desde então sofrido qual movimento processual e/ou judicial. -----

5.- Sucede que, já depois de ter sido outorgada a venda dos referidos lotes de terreno à Broliveira e depois de lhe ter conferido a posse dos mesmos, a Câmara Municipal da Guarda, em 5 dezembro de 2016, com a presença do então Senhor Presidente da República celebrou, com a Olano, um contrato promessa de compra e venda dos mesmos lotes nos termos do qual:-----

“Contrato de Promessa de Compra e Venda dos Lotes de terreno nos. 100 a 117, sitos na freguesia de Casal de Cinza – PLIE – Guarda---102/16-----

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezasseis perante mim, Maria José Costa, Coordenadora Técnica, a exercer funções de Oficiali Pública por Despacho n.º 9/2013 de 31 de outubro do Senhor Presidente da Câmara Municipal, como outorgantes: -----

- PRIMEIRO: - O Excelentíssimo Senhor Álvaro dos Santos Amaro, contribuinte número 103159355, portador do Cartão de Cidadão com o número de Identificação Civil 2525335 válido até 1 de março de 2021, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e em representação do MUNICÍPIO DA GUARDA, com o cartão de identificação de pessoa coletiva de direito público número 501131140, no uso dos poderes concedidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro aqui designado como “Promitente Vendedor”. -----

-SEGUNDO: - Os Excelentíssimos Senhores Jean Michel Olano e João Carlos Logrado Batista, na qualidade de Representantes Legais da OLANO LOGÍSTICA DE FRIO, Lda., com o cartão de identificação de pessoa coletiva número 508722306, com sede na Plataforma Logística de Iniciativa Empresarial, Quinta da

Granja, lote 141, 6300-070 Guarda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guarda, com o capital social de 1.750.000,00 euros, aqui designada como "Promitente Compradora". – -----

Reconhece-se a identidade dos outorgantes, bem como a qualidade e legitimidade com que outorgam, o primeiro por conhecimento pessoal e o segundo pela exibição do Documento Nacional de Identidade e Certidão de Constituição da Firma. -----

Considerando que: -----

- Em 2 de junho de 2011 o Município da Guarda vendeu os lotes de terreno n.ºs 100 a 117, da PLIE, à Sociedade Transportes Broliveira, Lda. e que decorridos mais de 4 anos os referidos lotes não estão construídos nem cumpridos os pressupostos subjacentes à escritura pública outorgada; -----

- A empresa Olano – Logística do Frio, Lda., já instalada na PLIE, manifestou interesse em adquirir os lotes n.ºs 100 a 117, para investimento imediato, contribuindo assim para a dinamização da cidade, criando mais postos de trabalho, que tanto escasseiam nesta região. -----

A Câmara Municipal, por estes factos, reunida no passado dia 28 de novembro, deliberou revogar o ato de atribuição dos lotes n.ºs 100 a 117 da PLIE à Sociedade Transportes Broliveira, Lda., e consequente reversão para a esfera do Município da Guarda, ao abrigo do disposto no artigo n.º 165.º do CPA, e das alíneas d) e e) do artigo 21.º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas, dado que, após atribuição dos referidos lotes a empresa Broliveira, Lda., não desenvolveu qualquer atividade, incumprindo assim o regulamentarmente e contratualmente estabelecido. -----

Deliberou ainda acionar a reversão dos citados lotes para a plena posse e propriedade do Município da Guarda, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 2 do artigo

21.º do Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para instalação de Atividades Económicas. -----

Atento ao supra consignado, o Município da Guarda promete vender a Olano Logística de Frio, Lda. e esta promete comprar-lhe os lotes nºs 100 a 117 da PLIE, cada um com a área total de 1.073 (mil e setenta e três) à exceção do 100 que integrou os lotes 101, 102, 109, 110 e 111 e por esse motivo tem agora a área total de 6.288 (seis duzentos e oito) m2, sitos na freguesia de Casal de Cinza, Concelho da Guarda, assinalados na planta em anexo ao presente Contrato e que dele faz, para todos os efeitos, parte integrante. -----

E pelo primeiro outorgante foi ainda dito: -----

PRIMEIRO: Que os lotes acima descritos estão incluídos na área abrangida pelo "Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda" ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 97/2007, publicada na I Série do Diário da República no, 141 de 24 de julho de 2007. -----

SEGUNDO: Que a Olano Logística de Frio, Lda. foi constituída em 5 novembro de 2008 e iniciou a sua atividade na mesma data, tendo o CAE 52101, com o objeto social de Serviços de Armazenagem Frigorífica, Serviços de Armazenagem não Frigorífica, Prestação de Serviços e Comércio em Geral. -----

TERCEIRO: Que o projeto que a Promitente Compradora pretende levar a efeito, visa responder às necessidades de cobertura do território ibérico no âmbito dos objetivos enunciados. -----

Que, para este efeito, a Promitente Compradora pretende desde já assegurar a disponibilidade dos lotes referidos, onde pretende instalar as suas unidades logísticas e outras.-----

QUARTO: Os lotes de terreno destinam-se à ampliação das atuais instalações para a armazenagem de Frescos e Congelados, pela Promitente Compradora, necessárias ao exercício da sua atividade profissional, no respeito pelas prescrições urbanísticas constantes do alvará de loteamento respetivo e do regulamento do Plano de Pormenor do Novo Pólo Industrial da Guarda.-----

Com o presente projeto a Olano Logística de Frio, Lda. prevê fazer investimentos, na Guarda, de valor 3.000.000,00€.-----

QUINTO: A Promitente Vendedora declara ter conhecimento da finalidade que a Promitente Compradora pretende dar aos Lotes, não conhecendo qualquer impedimento à mesma.-----

Celebra-se o presente Contrato Promessa de Compra e Venda nos termos e para os efeitos do disposto nas cláusulas seguintes: -----

CLÁUSULA PRIMEIRA – (Objeto)-----

1. Município da Guarda promete vender à Olano Logística de Frio, Lda., que lhe promete comprar, livres de ónus ou encargos, mas dotados de todas as infraestruturas urbanas, os lotes de terreno identificados no presente contrato e promessa compra e venda.-----

CLÁUSULA SEGUNDA – (Condições) -----

1. A compra e venda dos lotes de terrenos referidos no presente Contrato Promessa, é celebrada no pressuposto de que estão ou virão a estar reunidas todas as condições necessárias à aprovação e execução do projeto que a Promitente Compradora pretende levar a efeito, nos termos e condições existentes no "Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas". -----

CLÁUSULA TERCEIRA – (Preço, Condições de Pagamento e Tradição do imóvel)

1. Pela compra do lote a Promitente Compradora pagará à Promitente Vendedora o preço de 3,92€ (Três euros e noventa e dois cêntimos) por metro quadrado, no valor total de 70.916,72 € (setenta mil oitocentos e oitenta e seis euros e setenta e dois cêntimos).-----

2. O preço referido no número anterior será pago da seguinte forma e prazos:-----

a) 50% do valor na data da assinatura do contrato promessa de compra e venda, a título de sinal e princípio de pagamento;-----

b) 50% na data da outorga da escritura pública do contrato prometido; -----

3. As partes obrigam-se a prever e a subscrever, no contrato de compra e venda do lote referido no presente contrato, uma cláusula que contemple os termos e condições em que a propriedade dos lotes ora prometidos vender, caso sejam vendidos a terceiros, o Município da Guarda, goze de direito de preferência.-----

4. Com a assinatura do presente Contrato Promessa, o Município da Guarda transmite, de imediato para a Olano Logística de Frio, Lda. a posse dos lotes referidos neste Contrato Promessa e autoriza que ali sejam construídas todas as obras referentes ao projeto desta empresa desde que devidamente licenciadas pelas entidades competentes.-----

CLÁUSULA QUARTA – (Obrigações do Município da Guarda) -----

1. Durante a vigência do presente Contrato e até à data da celebração da competente escritura pública, o Município da Guarda obriga-se a:-----

a) Prestar Apoio a candidaturas e a programas de incentivos nacionais e comunitários julgados convenientes por ambos os outorgantes; -----

CLÁUSULA QUINTA – Obrigações da Olano Logística de Frio, Lda., -----

1. A Olano Logística de Frio, Lda., obriga-se a cumprir e fazer respeitar o projeto de engenharia e arquitetura e regulamentos que vierem a ser aprovados para a área dos

lotes de terreno que o Município da Guarda aqui se compromete a vender-lhe, bem como todas as disposições legais aplicáveis. -----

2. A Olano Logística de Frio, Lda., compromete-se a executar as infraestruturas que forem necessárias para as suas atividades, no lote de terreno que por este Contrato Promessa o Município da Guarda se compromete a alienar-lhe. -----

CLÁUSULA SEXTA – (Escritura Pública) -----

1. A escritura pública de transmissão da propriedade sobre o lote referido na CLÁUSULA PRIMEIRA deverá ser celebrada nos termos e condições previstos no contrato promessa e nos termos do Regulamento Aplicável. -----

2. A data, hora e local da celebração de Escritura Pública, serão marcadas pelo promitente vendedor, que com antecedência mínima de 5 dias úteis, convoca o promitente-comprador para o efeito.-----

CLÁUSULA SÈTIMA – (Resolução do Contrato e Pacto de Aforramento)-----

1. O presente Contrato poderá ser resolvido pelo contraente fiel, no caso de incumprimento definitivo do mesmo imputável à outra parte, nos termos gerais de direito e sem prejuízo do disposto no “Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes para Instalação de Atividades Económicas”.-----

2. O foro da comarca da Guarda é o designado como único competente para resolver questões emergentes do presente contrato, com expressa renúncia a qualquer outro.

Assim o disseram e outorgam, pelo que vão assinar em conformidade com as vontades reais aqui expressas. -----

Feito em dois exemplares, ambos em valor original, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes. -----

O promitente Vendedor: -----

(Assinatura)-----

O promitente Comprador: -----

(Assinatura)-----

A Oficial Pública:-----

(Assinatura)-----

6.- Entretanto a Olano tem vindo a insistir reiteradamente, quer em reuniões presenciais, quer por diversos ofícios, com o Município da Guarda no sentido de ser outorgada a escritura pública definitiva de compra e venda.-----

7.- Na última dessas comunicações a Olano disse: -----

“Registada C/AR -----

ASSUNTO: Transmissão definitiva da propriedade dos lotes 100 e 117 -----

GUARDA, 20/04/2023 -----

EXCELENCIA -----

OLANO PORTUGAL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LDa, com sede e instalações na Plataforma Logística da Guarda, lote 141, Apartado 1081, 6300 - 070 Guarda, NIPC 508 722 306, vem expor e solicitar a Ex^a. o seguinte: -----

1. Como em devido tempo foi transmitido a essa edilidade, na senda de um projeto iniciado em 2016 por solicitação de uma multinacional, propôs-se a aqui exponente centralizar na Plie da Guarda um edifício a construir nos lotes 100 a 117, com área de 33.800 m³ com capacidade para armazenar 14.000 paletes sob temperatura e humidade controladas e sob monitorização constante, com a última novidade em tecnologia anti-incêndios a nível europeu. -----

2. Nesse sentido, em dezembro de 2016, e sob a égide do mais alto magistrado da nação, foi celebrado o contrato de promessa de compra e venda dos mesmos lotes, cumulado com a promessa da edilidade de em junho de 2017 convidar de novo o Sr. Presidente da República para a inauguração da sobredita edificação. -----

3. Neste sentido, tentou desde logo a exponente lograr pelo registo de tal promessa na Conservatória do Registo Predial de modo a conseguir instruir o respetivo projeto nessa Câmara, bem como a respetiva licença de obras, a fim de apresentar candidaturas ao IAPMEI para obtenção de subvenções ao mesmo; Em vão porém uma vez que essa Edilidade não cumpriu a efetivação do negócio prometido. -----

4. Para tentar colmatar tal incumprimento por parte do Município, viu-se a exponente obrigada a adquirir os lotes 85 a 99 para se expandir em termos logísticos; porém ainda assim, mostrou-se tal solução parca e muito longe das prementes necessidades de logística operacional por parte da exponente. -----

5. Assim, neste momento, e esgotadas que se mostram as possibilidades de subcontratação de espaços de outras empresas da Plie, e mostrando-se insustentável o recurso a armazenamento na vizinha Espanha, nomeadamente em Vigo, e acrescendo que já neste ano de 2023 se mostra necessário o armazenamento de mais 10.000 paletes em temperaturas controladas, corre esta pessoa coletiva o risco de deixar de poder trabalhar com a sobredita multinacional, a LACTOGAL, por não ter capacidade para dar cumprimento aos seus pedidos de armazenamento, o que significa objetiva e concretamente uma perda de taxa de utilização de 15.000 a 18.000 paletes por mês e um volume de armazenagem máximo de 35.000 paletes, o que representa uma perda de faturação de 2.000.000,00 € (dois milhões de euros) ano; -----

6. Por outro lado, a estrutura a executar permitiria receber a instalação de uma unidade de produção de autoconsumo com 600,60 quilowatts de potência instalada, que permitiria reduzir significativamente a sua pegada ecológica e tornar a sobredita operação mais sustentável. -----

7. E se esta situação é relativa aos lotes 101 a 117, ocorre igualmente quanto ao lote 100 relativamente ao qual a exponente viu aprovado condicionalmente os respetivos projetos das especialidades, pasme-se, porque essa edilidade não diligenciou pela sua inscrição na Conservatória do Registo Predial. -----

Posto isto, -----

8. Considerando que a exponente já pagou em 05/12/2016 a quantia de 35.458,36 € (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito euros e trinta e seis cêntimos) pelos lotes que se propõe adquirir. -----

9. Considerando que a edilidade vem incumprindo o contrato de promessa de compra e venda em referência. -----

10. Considerando que a exponente tem a posse efetiva dos lotes prometidos vender tendo ocorrido a correspondente traditio logo aquando da celebração do contrato promessa. -----

11. Considerando que sobrevém para a exponente um prejuízo real anual de pelo menos 2.000.000,00 €. -----

12. Considerando que, a manter-se tal status quo, ocorrerá perda de investimento com a inerente diminuição de postos de trabalho e volume de atividade. -----

13. E considerando que, pese embora na base esteja um contrato promessa de compra e venda, foi protocolado a latere do mesmo um conjunto de expectativas e obrigações complementares de cariz pré contratual constantes do documento datado de 02/05/2017, assinado com essa edilidade, informamos que estamos a ponderar demandar esse município por entendermos que é mesmo responsável quer pelos danos diretamente emergentes do incumprimento do sobredito contrato, quer pelos elevados lucros cessantes de tal incumprimento, bem como do referido protocolo,

advêm, vendo-nos assim obrigados a recorrer à via judicial para fazer valer o nosso direito. -----

A Gerência -----

(Assinatura)”-----

8.- A Câmara Municipal da Guarda, através do seu Presidente e Vereadora do Pelouro, com a respetiva assessoria técnico jurídica, tem vindo a realizar várias reuniões com a administração da Broliveira procurando uma solução e consenso que permita que a propriedade dos referidos lotes regresse para o património do Município, tendo, após aturadas negociações, obtido a aceitação da Broliveira para pôr fim à ação 69/19 que corre termos no TAF de Castelo Branco, restituindo-lhe, o Município o valor de 225.000,00€ correspondente a parte do preço que esta pagou por tais lotes (287.460,00€), prescindindo a Broliveira de quaisquer outros montantes, designadamente dos juros pedidos na reconvenção que deduziu naquela ação.-----

Tudo visto, considerando que: -----

- a propriedade dos lotes prometidos vender à Olano se encontra registada na Conservatória do registo Predial em nome da Broliveira;-----
- passados 4 anos após a propositura da ação que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco sob o nº 69/19.4BECTB a mesma ainda se encontra numa fase processual precoce sem qualquer decisão de 1.ª Instância;
- essa ação, dado o seu valor, admite recurso até ao Supremo tribunal Administrativo;
- a conhecida demora da tramitação das ações nos Tribunais Administrativos faz prever que a decisão final dessa ação e respetivo trânsito em julgado demore vários anos;-----

- o Município da Guarda, porque vendeu e transferiu a propriedade e posse de tais lotes para a Broliveira, está impedido de dar cumprimento ao contrato promessa de compra e venda que fez, quanto aos mesmos lotes de terreno, com a Olano e por conta do qual já recebeu parte do preço, tendo conferido a respetiva posse à Olano (sem que deles o Município fosse possuidor porque, anteriormente conferiu a sua propriedade posse à Broliveira);-----

- a Olano tomou ocupou tais lotes de terreno;-----

- a Olano anuncia que, com a falta da outorga da escritura pública de compra e venda, pondera demandar judicialmente este município por entender ser responsável quer pelos danos diretamente emergentes do incumprimento do contrato promessa de compra e venda, quer pelos elevados lucros cessantes, calculando perdas anuais na ordem de 2.000.000,00€; -----

Nesta conformidade, tenho a honra de propor ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal se digne remeter a presente proposta à próxima reunião do Executivo Municipal, para que este delibere, em representação do Município da Guarda:-----

- Outorgar transação na ação que corre termos no TAF de Castelo Branco sob. o n.º 69/19.4BECTB, nos termos da qual, o Município da Guarda e a Broliveira coloquem fim ao litígio nos seguintes termos:-----

- A Broliveira reconheça que os lotes em questão na referida ação são propriedade do Município da Guarda, obrigando-se a cancelar todas as inscrições matriciais e registos prediais que existam sobre os referidos lotes a favor da Broliveira, assinando tudo quanto para tanto for necessário, passando aqueles lotes de terreno a estarem registados a favor do Município da Guarda; -----

- O Município da Guarda restitui à Broliveira o montante de 225.000,00€ correspondente a parte do preço pago pela Broliveira pela compra de tais lotes;--

- Com a efetiva entrega pelo Município da Guarda e o respetivo recebimento pela Broliveira do montante de 225.000,00€, a Broliveira declara nada mais ter a reclamar do Município da Guarda relativamente ao objeto dos presentes autos. --

- O montante a restituir está cabimentado na rubrica orçamental 0102 070101 e GOP 3.3.1. 2023/20 – Aquisição de Terrenos;-----

- Com o integral cumprimento pela Broliveira das obrigações assumidas na presente transação o Município da Guarda declara nada mais ter a reclamar da Broliveira relativamente ao objeto da ação 69/19.4BECTB que corre termos no TAF de Castelo Branco. -----

- A transacionar pela forma que entender mais conveniente para os interesses do Município quanto a custas, nomeadamente de parte, na referida ação;-----

Para tanto a Câmara Municipal da Guarda delibere conferir poderes ao seu Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a transação judicial com observância das condições supra deliberadas. -----

Conferir poderes ao seu Presidente ou a quem legalmente o substitua, para que após o trânsito em julgado de tal decisão judicial e logo que os referidos lotes de terreno se encontrem registados na Conservatória do registo Predial a favor do Município da Guarda, outorgue a escritura definitiva de compra e venda dos lotes a favor da Olano nos termos e condições constantes do contrato promessa de compra e venda com esta outorgado em 05/12/2016.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

- Sérgio Costa, Presidente: “O ponto dois foi aquele que já tinha vindo à outra reunião e, portanto, depois de algum esclarecimento e de mais algumas informações

que foram acrescentadas, houve o compromisso de voltar a trazer a esta reunião e, portanto, daí trazer novamente à votação. Há alguma questão sobre o ponto dois?”

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Não tenho.”-----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Neste ponto e na fundamentação da proposta, há aqui algumas situações que eu penso que já na anterior existiam, mas essas contradições e insuficiência de matéria é evidente. Em primeiro lugar o Município da Guarda, o Executivo em funções, na altura, usou do Regulamento Municipal para aplicar a figura de reversão. O Regulamento refere que a reversão é automática e foi levada a registo a reversão com a consequência natural, que era também o registo dos lotes em nome do município. A senhora Conservadora decidiu, ainda, não dar provimento a este pedido, houve um recurso do Executivo, de então, desta decisão para o Tribunal. O Tribunal decidiu manter essa decisão: de que a reversão não opera automaticamente, como diz o Regulamento Municipal aprovado na altura da instalação da plataforma logística, mas sim através de declaração judicial para o efeito. -----

Nesse sentido o Executivo, da altura, e para além da ação que correu termos no ano de dois mil e dezassete, que está aqui identificado, existe uma outra ação no Tribunal Administrativo, que é aquela onde está a ser proposta esta transação que não é feita qualquer referência a essa ação em termos daquilo que foi o trabalho desenvolvido pelo Executivo. E depois, permite conclusões em que parece que o Executivo omitiu o seu dever de agir, ficando aqui na proposta, por exemplo, duas contradições que demonstram, claramente, que quem fez isto não tem conhecimento para fazer uma proposta desta dimensão. Exatamente, porque refere aqui situações como na página vinte e sete, ponto 3: «Neste sentido, tentou desde logo a exponente lograr pelo registo de tal promessa na Conservatória do Registo Predial de modo a conseguir

instruir o respetivo projeto nessa Câmara, bem como a respetiva licença de obras, ...» Vamos lá ver, a Olano, tem um contrato de promessa, mas um contrato de promessa não é uma escritura. Um contrato de promessa que como é dito na proposta e consta de todos os documentos, tinha um preâmbulo, chamo eu preâmbulo, não está assim no contrato. Quando foi assinado o contrato promessa é dito que: «Em dois de junho de dois mil e onze o município da Guarda vendeu os lotes à Broliveira, decorridos mais de quatro anos, os referidos lotes não estão construídos, nem cumpridos os pressupostos subjacentes à escritura pública outorgada». Isto faz parte do contrato promessa celebrado entre o município da Guarda e a Olano. A Olano sabe que está a comprar nestas condições e sabe também que está a assinar um contrato de promessa e não uma escritura. Portanto, todos sabem a consequência de um contrato promessa? -----

O dobro do sinal, em última instância, por incumprimento! Para a Câmara Municipal não, há o pagamento de dois milhões de uma empresa que assinou um contrato de promessa, onde se diz que: a Câmara da Guarda vendeu estes lotes à Broliveira, por consequência, decorridos quatro anos, não foi feito nada pela Broliveira e consequentemente, a empresa Olano manifestou interesse em adquirir os lotes 100 e 117 para investimento imediato. A Câmara Municipal, por estes factos, reunida no passado dia 28 de novembro, deliberou revogar o ato de atribuição dos lotes à Broliveira e, consequente a reversão para a esfera do município da Guarda, ao abrigo do disposto no artigo 165.º do CPA. E porquê?-----

Porque a Broliveira não desenvolveu qualquer atividade incumprindo, assim, o contratualmente estabelecido. Deliberou ainda acionar a reversão dos citados lotes para a plena posse e propriedade do município. -----

E aqui intentou uma ação, depois de o Tribunal da Guarda, no recurso que fez da decisão da senhora Conservadora não lhe ter sido dada razão e na sequência do que o Tribunal da Guarda diz, intentou então uma nova ação em dois mil e dezanove, no Tribunal Administrativo de Castelo Branco, para aí fazer operar a reversão. Decorridos seis anos desde esta ação, não foi proferida qualquer decisão por parte do Tribunal Administrativo. E esta proposta, como eu disse há pouco, diz aqui coisas que eu fico perplexo: «Neste sentido, tentou desde logo a exponente lograr pelo registo de tal promessa na Conservatória do Registo Predial de modo a conseguir instruir o respetivo projeto nessa Câmara,» -----

Então alguém faz um registo de um lote com base num contrato de promessa? A Olano quer fazer um registo de lotes com base num contrato de promessa? Isto só se for no terceiro Mundo! Ninguém com um contrato de promessa pode registar um lote de terreno em seu nome, mas é dito aqui: «Para tentar colmatar tal incumprimento por parte do Município, ...» Qual incumprimento? Para colmatar? - Já é a empresa que tenta salvaguardar uma coisa que parece, inexplicavelmente, feita pelo município. «Para tentar colmatar tal incumprimento por parte do município, viu-se a exponente obrigada a adquirir os lotes 85 a 99...», por acaso atidos à Câmara, foi a Câmara que os resolveu e fez chegar, porque a condição do negócio era que a Câmara fizesse a reversão. E está em curso a reversão. Não tem culpa é que o Tribunal em Portugal demore seis anos para decidir uma coisa que é meramente declarativa. -----

E depois, no ponto sétimo na página vinte e sete: «E se esta situação é relativa aos lotes 101 a 117, ocorre igualmente quanto ao lote 100 relativamente ao qual a exponente viu aprovado condicionalmente os respetivos projetos das especialidades, pasme-se, porque essa edilidade não diligenciou pela sua inscrição na Conservatória

do Registo Predial.» Ora, com estes considerandos que estão nesta proposta, na verdade, parece que o Executivo anterior, que colocou várias ações em tribunal, que quis fazer a reversão para poder vender à Olano, sendo que a Olano sabia as condições em que estava a comprar, vemos agora que parece que há um culpado: é o município da Guarda, mas não com este Executivo. É o Executivo anterior e coitadinha da Olano que é «virgem» neste assunto e agora temos este Executivo, responsabilmente, a dar aqui uma resposta. Senhor Presidente, o senhor vai vender por setenta e cinco, aquilo que vai comprar por duzentos e vinte e cinco mil, e por isso nós abtemo-nos.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Alguma consideração senhora Vereadora?” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Não. Eu abstenho-me também.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Sobre esta questão, eu devo clarificar o seguinte: senhor Vereador, isto não deve ser em nada politizado. Devo dizer-lhe que a totalidade, vírgula por vírgula, letra por letra, desta proposta foi elaborada pelo consultor jurídico da Câmara da Guarda. Fizemos questão de não alterar uma virgula. Foi o *copy paste*. Correto, senhora Vereadora? Não politize isto. Não está em causa o Executivo anterior ter feito melhor ou ter feito pior, nada disso. Se há aqui um único culpado nesta matéria, é a lentidão da justiça portuguesa, certo?” -----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Permita-me senhor Presidente. Mas estas duas declarações parece que...” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Não de todo. Deixe-me terminar. Isto vai ficar em ata. De alguma forma, com isto, se quer beliscar politicamente quem quer que seja. O único responsável por todo este atraso é, tão só e simplesmente, a lentidão da justiça portuguesa que, tal como bem referiu, seis anos depois da ação, continuamos a

«chover no molhado», permitam-me a expressão. E não sabemos quanto tempo mais é que isto vai continuar a perdurar no tempo.”-----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Se calhar mais seis.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “No mínimo. Há pouco tempo soube de um processo que teve decisão positiva no Tribunal Administrativo e Fiscal e a sentença não foi executada, há dez ou doze anos, ainda é pior. Quer dizer, isto não faz o mínimo sentido. Mas de jeito algum, o senhor consultor jurídico quis beliscar o que quer que seja, quis apenas retratar todos os factos ao longo de todos estes anos, porque já são muitos anos. Porque a inequívoco que a Broliveira não cumpriu, mas depois aconteceu o que aconteceu: com os Tribunais a exigirem que fosse para um Tribunal, depois exigia que fosse para outro Tribunal e continua-se a arrastar. E nós não podemos, e aquilo que nós não queremos é que isso se continue a arrastar e que se amputem os investimentos que se querem fazer, é apenas e tão só isto. E aquilo que aqui está a ser feito, não é pagar duzentos e vinte e cinco, é devolver à Broliveira duzentos e vinte e cinco mil euros, dos cerca de duzentos e noventa que pagou há uma dúzia de anos atrás, mais coisa menos coisa. É devolver. -----

Ora, como bem sabemos que há uns anos atrás, dois mil e catorze salvo erro, o valor dos lotes foi radicalmente reduzido na plataforma logística, naturalmente, aplica-se o valor que está em vigor, que é um valor mais reduzido. Estamos apenas, tão só e simplesmente, a cumprir aquilo que dizem os regulamentos atuais no que diz respeito à venda de lotes, à alienação de lotes na Plataforma Logística da Guarda e a devolver à Broliveira o dinheiro que a Câmara já tinha recebido há cerca de doze anos atrás, mas, aqui, com algum ganho. -----

A Broliveira pagou, à época, cerca de duzentos e noventa mil euros e a Câmara vai devolver duzentos e vinte e cinco mil, tal como está aqui plasmado, que foi a

negociação possível com a empresa, onde aceitaram chegar, para se tentar resolver este litígio que já decorre há muitos e muitos anos.”-----

A Câmara deliberou, aprovar por maioria, com três votos a favor do senhor Presidente e das senhoras Vereadoras Amélia Fernandes e Diana Monteiro e quatro abstenções dos senhores Vereadores Carlos Monteiro, Lucília Monteiro, Vítor Amaral e Adelaide Campos. -----

Ponto 3 - Protocolo de Colaboração entre o Município da Guarda e as Associações de Proteção de Vida Animal: "A Casota" e "Qoasmi".-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Senhora Vereadora Diana Monteiro, do seguinte teor:-----

“Proposta VDM n.º 154/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que:-----

O Município da Guarda, nos termos do n.º 1 e das alíneas g) e k) do n.º 2 do artigo 23º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tem por atribuições a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios da saúde e ambiente. -----

Assim, compete à Câmara Municipal apoiar atividades que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças (alínea u), do n.º 1 do artigo 33º do RJAL. -----

Nesse sentido, e em estreita articulação com as Associações Protetoras de Animais, a Autarquia pretende dar continuidade ao Programa CED (Programa de Captura, Esterilização e Devolução) tendo em vista o acompanhamento e o controlo de população felina errante, dando particular ênfase, durante a vigência deste protocolo,

à captura por parte das duas associações que passarão a ter essa competência delegada e serem beneficiadas financeiramente em função do cumprimento de metas para o número de animais capturados.-----

Nesta conformidade: -----

Atenta ao supra exposto, tenho a honra de propor ao Digníssimo órgão Executivo, para apreciação e votação, a presente proposta de Protocolo de Colaboração entre o Município da Guarda e as Associações de Proteção da Vida Animal: "A Casota" e "Qoasmi", o qual se encontra em anexo à presente proposta onde consta a atribuição de um apoio financeiro para o ano de 2023, para cada associação, no montante máximo de 2.000,00€ (dois mil euros), a atribuir da seguinte forma: -----

a) 1 500,00€ (mil e quinhentos euros), para apoio à realização das atividades regulares propostas no Plano Anual apresentado pelas Associações a atribuir aquando da assinatura do protocolo. -----

b) 100,00€ (cem euros) por cada 20 animais capturados para esterilização no âmbito do programa CED, até um máximo de 500,00€ (quinhentos euros) que corresponde a 100 animais capturados. Este valor será pago no final do período de um ano após a assinatura do protocolo mediante a avaliação do número de animais capturados e entregues para esterilização. -----

O valor do apoio está devidamente cabimentado na GOP 1.1.1 2023/5007 - Apoio ao Associativismo.-----

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICIPIO DA GUARDA E AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO DA VIDA ANIMAL: “QOASMI” E “A CASOTA” -----

O Município da Guarda, nos termos do n.º 1 e das alíneas g) e k) do n.º 2 do artigo 23º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º

75/2013, de 12 de setembro, tem por atribuições a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios da saúde e ambiente. -----

Destarte, compete à Câmara Municipal apoiar atividades que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças (alínea u), do n.º 1 do artigo 33º do RJAL. -----

Nesse sentido, as medidas que tenham como foco a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar, o respeito pelos animais e o seu tratamento responsável e digno, são uma das prioridades do Executivo do Município da Guarda. -----

Prosseguimos com o objetivo de garantir e promover a convivência harmoniosa entre os munícipes e os animais. -----

Assim, em paralelo com as campanhas e atividades já realizadas no âmbito da promoção da adoção responsável, não podemos deixar de pensar nas condições de dignidade da vida dos animais errantes existentes no concelho, nomeadamente nas colónias de gatos. -----

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, que proíbe o abate de animais de companhia como forma de controlo da população de animais errantes, o meio recomendado para o controlo da população de cães e gatos passou a ser a esterilização. -----

Nesse sentido, e em estreita articulação com as Associações Protetoras de Animais, a Autarquia pretende dar continuidade ao Programa CED (Programa de Captura, Esterilização e Devolução) tendo em vista o acompanhamento e o controlo de população felina errante, dando particular ênfase durante a vigência deste protocolo à captura por parte das duas associações que passarão a ter essa competência

delegada e serem beneficiadas financeiramente em função do cumprimento de metas para o número de animais capturados. -----

Estas medidas têm como principais objetivos, prestar ajuda aos animais de rua, assinalando a existência de colónias de gatos, bem como promover as condições aceitáveis à sua manutenção, nomeadamente, quanto às condições sanitárias e de bem-estar promovendo-se, como não poderia deixar de ser, a esterilização e regulando as condições aceitáveis de alimentação face aos requisitos de salubridade e saúde pública, de acordo com o disposto na Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril.-

Assim vai ser celebrado e reciprocamente aceite o protocolo de colaboração para a atribuição do apoio financeiro e suporte à continuidade do Programa CED no concelho da Guarda. -----

Entre:-----

Município da Guarda, pessoa coletiva 501131140, com sede na Praça do Município, representado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Guarda, Sérgio Fernando da Silva Costa, com poderes para este acto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, doravante designada por Município ou primeiro outorgante; -----

E -----

Segundos outorgantes: -----

A Casota - Associação de Proteção aos Animais, pessoa coletiva n.º 502188073, com sede da Rua Dr. Lopo de Carvalho, n.º 37 Guarda, representada por Teresa Duran, com poderes para o ato, adiante designado por Associação ou segunda outorgante;--

Qoasmi – Associação Protetora de Animais da Guarda, pessoa coletiva n.º 509438857 com sede na Rua Afonso de Albuquerque n.º 5, 6300-657 Guarda,

representada por Marisa de Oliveira e Paulo, com poderes para o ato, adiante designado por Associação ou segunda outorgante;-----

É celebrado o presente protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:-----

Cláusula Primeira -----

(Objeto)-----

1- O presente Protocolo tem por objeto o incentivo e a cooperação financeira entre os outorgantes, no âmbito específico do apoio destinado às atividades desenvolvidas pelos segundos outorgantes no que concerne a iniciativas de incitamento à adoção responsável, assim como o apoio financeiro às atividades inscritas no Plano Anual apresentado pelas Associações;-----

2-O presente Protocolo tem por objeto a colaboração entre o Município da Guarda e as Associações “A Casota” e “Qoasmi”, por forma a capturar no âmbito do programa CED, acompanhar e controlar os animais de rua existentes no concelho, no estrito cumprimento da Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril, que regulamenta o Programa CED (captura, esterilização e devolução). -----

Cláusula Segunda -----

(Obrigações do 1º Outorgante) -----

São obrigações do Município da Guarda:-----

1. Atribuir um apoio financeiro para o ano de 2023, para cada associação, no montante máximo de 2.000,00€ (dois mil euros), atribuir da seguinte forma: -----

a) 1 500,00€ (mil e quinhentos euros), para apoio à realização das atividades regulares propostas no Plano Anual apresentado pelas Associações a atribuir aquando da assinatura do protocolo. -----

b) 100,00€ (cem euros) por cada 20 animais capturados para esterilização no âmbito do programa CED, até um máximo de 500,00€ (quinhentos euros) que corresponde

a 100 animais capturados. Este valor será pago no final do período de um ano após a assinatura do protocolo mediante a avaliação do número de animais capturados e entregues para esterilização. -----

2. Implementar o Programa CED, no que respeita a: -----

a) Definir o local onde a colónia vai ser instalada e proporcionar condições para o bom funcionamento do mesmo. -----

b) Supervisionar as colónias intervencionadas, com a intervenção do Médico Veterinário Municipal, de acordo com o disposto no artigo 9º da Portaria n.º 146/2017 de 26 de abril - Programas CED nomeadamente: -----

i) Plano de Cuidados de Saúde;-----

ii) Recolha dos animais; -----

iii) Esterilização, desparasitação, colocação de identificação eletrónica, vacinação contra a raiva, pequeno corte na orelha esquerda ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas necessárias;-----

iv) Autorizar a esterilização de animais capturados pelos 2ºs outorgantes no âmbito da alínea j) da cláusula seguinte; -----

c) A aquisição dos abrigos para os gatos; -----

d) A promoção de campanhas de divulgação do Programa CED;-----

e) A divulgação e promoção da adoção dos animais; -----

f) A supervisão das colónias;-----

g) O registo de entradas e saídas das colónias;-----

h) O fornecimento de alimentação adequada aos animais. -----

Cláusula Terceira -----

(Obrigações dos 2ºs. Outorgantes) -----

Para a prossecução do objeto do presente Protocolo, relativamente ao apoio financeiro, as Associações “A Casota” e “Qoasmi” obrigam-se, perante o Município da Guarda a conceber e realizar sob a sua responsabilidade, anualmente, um programa de atividades destinado à prossecução do objeto da participação financeira. -----

No que concerne ao Programa CED, os 2.º Outorgantes obrigam-se a:-----

- a) Criar de uma bolsa de cuidadores; -----
- b) Dar formação aos cuidadores; -----
- c) Supervisionar a gestão das colónias;-----
- d) Alimentar os animais de forma adequada, com recurso à comida fornecida pelo primeiro outorgante; -----
- e) Manter os espaços limpos de todos os resíduos ou restos de comida, por forma a evitar a proliferação de pragas. A limpeza do espaço deve ser da responsabilidade dos cuidadores, sob supervisão da respetiva associação. -----
- f) Identificar as colónias; -----
- g) Apresentação anual de um relatório de gestão da colónia no qual sejam mencionados: o número de animais, estado de conservação dos abrigos e necessidades inerentes à manutenção do bem-estar dos animais da colónia.-----
- h) Sempre que os cuidadores considerem necessária a intervenção do médico veterinário, deverá ser comunicado de imediato ao CRO da Guarda. -----
- i) Em situações urgentes e intervenções inadiáveis, a um animal em estado crítico, os cuidadores deverão comunicar a situação de imediato à associação responsável pela colónia a qual contactará, de imediato, o médico veterinário ou os serviços do Centro de Recolha Oficial (CRO). -----

j) Colaborar com o Município na captura de animais errantes nos termos previstos no artigo 7º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, informando previamente o município do local e número de animais estimados a capturar, através do email canil@mun-guarda.pt.-----

Cláusula Quarta -----

(Colaboração entre as partes) -----

As partes comprometem-se a assegurar uma estrita colaboração, com vista ao mais correto acompanhamento e execução do conteúdo deste protocolo.-----

Cláusula Quinta -----

(Acompanhamento, controlo e gestão de execução) -----

O acompanhamento, controlo e gestão do presente protocolo são feitos pelo Município da Guarda através do serviço Médico Veterinário Municipal, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua execução.-----

Cláusula Sexta-----

(Revisão e cessação do protocolo) -----

1.- O presente protocolo pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes.

2. Cessa a vigência do presente protocolo:-----

a) Nos termos do respetivo prazo, ou das respetivas renovações ou quando esteja concluído o seu objeto;-----

b) Quando a Câmara Municipal da Guarda exerça o direito de resolução do presente protocolo nos termos da cláusula seguinte. -----

Cláusula Sétima -----

(Incumprimento do protocolo)-----

A falta de cumprimento do presente protocolo ou desvio dos seus objetivos por parte das Associações, determinam a resolução do protocolo por carta registada com aviso

de receção, a remeter pela Câmara Municipal da Guarda às Associações, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

Cláusula Oitava -----

(Vigência do protocolo)-----

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido pelo período de um ano, renovando-se automática e sucessivamente, pelo mesmo prazo, quando não seja denunciado por qualquer das partes com a antecedência de 30 dias, relativamente ao seu termo ou das respetivas renovações, mediante notificação por carta registada com aviso de receção a remeter à contraparte.-----

Cláusula Nona -----

(Casos omissos) -----

Quaisquer dúvidas que surjam na interpretação deste protocolo, ou perante casos omissos, serão resolvidas por decisão das partes, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Décima -----

(Comunicações) -----

As comunicações entre as Partes a efetuar ao abrigo do presente Protocolo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta registada com aviso de receção para os seguintes endereços: -----

a) Município da Guarda: Praça do Município, N.º 5-A, 6300-854, Guarda -----

b) A Casota - Associação de Proteção aos Animais: Rua Dr. Lopo de Carvalho, n.º 37, Guarda -----

c) Qoasmi – Associação Protetora de Animais da Guarda: Rua Afonso de Albuquerque, n.º 5, 6300-657 Guarda -----

Assim o disseram e outorgam em dois exemplares de igual conteúdo, ficando cada um dos outorgantes na posse de um deles.-----

Guarda, de 2023.-----

O Presidente da Câmara Municipal da Guarda

(Sérgio Fernando da Silva Costa)

A Presidente de A Casota

(Teresa Duran)

A Presidente da Qoasmi

(Marisa de Oliveira e Paulo)”

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora?” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Em relação ao ponto três e ao Protocolo, eu congratulo-me com o facto de se ir assinar este Protocolo, mas queria chamar a atenção para o seguinte: a situação económica e social que nós vivemos, hoje em dia, não é seguramente a melhor e temos assistido cada vez mais a um abandono de animais, como há vários anos não se via, e isto leva a uma sobrecarga bastante grande relativamente ao trabalho que é preciso existir das associações de defesa dos animais, do canil municipal, etc. -----

Eu percebo que já está proposto dois mil euros para apoio a cada uma das associações, mas se calhar não será altura de propor mais algum investimento nessa área, mas pelo menos equacionarmos para o próximo ano atribuir, pelo menos, mais

quinhentos euros a cada uma, atendendo a que a situação em relação ao abandono animal está muito agravada nos últimos tempos.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Alguma consideração senhores Vereadores?”-----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Não.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora, nós já estamos a fazer um aumento de quinhentos euros em relação ao ano anterior.”-----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Eu sei.”-----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Agora, temos que ir fazendo o acompanhamento, porque depois há aqui verbas que estão diretamente ligadas ao Programa CED digamos assim, é o acompanhamento que se vai fazendo ao longo do ano. Porque se nós verificarmos, a certa altura, que o Programa CED, de uma forma, pode ficar aquém das expectativas, por outro lado, pode ficar acima das expectativas. Vamos fazer esse acompanhamento, naturalmente, ao longo do período de vigência deste Protocolo.”-----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor.-----

Ponto 4 - Proposta de Apoio Extraordinário à Aldeia S.O.S. da Criança - Guarda, para Representação na Seleção Nacional de Futebol de Casas de Acolhimento Residencial, Conforme Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios a Associações Culturais e Desportivas do Concelho da Guarda.-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Senhora Vereadora Diana Monteiro, do seguinte teor:-----

“Proposta VDM n.º 155/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando:-----

A importância que a prática desportiva evidencia, tal como o papel na formação do caráter e na transmissão de princípios salutarres, seja ao nível da ética da convivência e integração interpessoal, seja ao nível da promoção de hábitos de vida saudáveis. -

O papel que o associativismo tem como alicerce de intervenção da sociedade civil na realização e prática de atividades de índole cultural e desportivo. -----

Que é atribuição específica da autarquia, no âmbito da promoção desportiva, pretende igualmente contribuir para a inclusão social através do desporto. -----

O Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios a Associações Culturais e Desportivas do Concelho da Guarda e no papel ativo que a associação em causa tem tido na promoção da atividade física de relevante interesse público. -----

Tenho a honra de propor ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Guarda, que se digne a submeter ao digno órgão Executivo, para apreciação e deliberação, ao abrigo do disposto no n.º 5 do Artigo 2º do Regulamento Municipal de Atribuição de Apoios às Associações Culturais e Desportivas do Concelho da Guarda na alínea d) do artigo 3º, alínea h) do n.º 2 do artigo 23, artigo 32.º e n.º 1, alíneas o), u) e v) do artigo 33.º da Lei n.º 75/ 2013 de 12 setembro que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais; Lei n. 30/2013 de 27 de outubro; Regulamento Municipal Atribuição de Apoios a Associações Culturais e Desportivas do Concelho da Guarda Diário da República, 2.ª série — N.º 31 — 13 de fevereiro de 2015, aprovar o seguinte apoio financeiro no total de 1075,62 euros (mil e setenta e cinco euros e sessenta e dois cêntimos):-----

<i>ENTIDADE - Apoio Extraordinário (artigo 2º Regulamento)</i>	<i>Apoio</i>
<i>Aldeia S.O.S. da Criança - Guarda</i>	<i>1075,62 euros</i>

O valor supra identificado, encontra-se devidamente cabimentado na classificação orçamental 0102040701 e GOP 1 1 1 2023/5007.”-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 5 - Proposta de Aquisição de Serviços de Transporte Escolar - Passes Escolares, em Transporte Público Concessionado à Empresa Transdev Interior SA - Ano Letivo 2023/2024 - Zonas Norte e Oeste – Sul.-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Senhora Vereadora Diana Monteiro, do seguinte teor:-----

“Proposta VDM n.º 152/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que:-----

- a) No cumprimento das suas obrigações em matéria de transportes escolares, o Município da Guarda assegura grande parte destes transportes, através dos seus recursos próprios, humanos e materiais;-----
- b) A restante parte dos transportes escolares é assegurado pelas carreiras dos circuitos regulares do concelho;-----
- c) O Município da Guarda, enquanto Autoridade de Transportes dos serviços públicos de passageiros em carreiras regulares de transporte municipal e intermunicipal, delegou competências na Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela — CIMBSE, relativas a esta tipologia de transportes;-----
- d) Importa proceder à contratualização da aquisição de Passes Escolares, para prestação de serviços de transporte escolar em transporte público concessionado às operadoras pela Autoridade de Transporte — CIMBSE, que operam nas diferentes zonas do concelho que lhe são concessionadas;-----
- e) Cada operadora atua em determinadas zonas, assegurando aí, em exclusividade, os circuitos reconhecidos pela Autoridade de Transportes — Comunidade

Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela — CIMBSE, não havendo duas operadoras a realizar os mesmos circuitos; -----

f) No caso das zonas Norte e Oeste-Sul do concelho, a concessionária é, à presente data, a empresa Transdev Interior, SA;-----

g) Nas zonas Norte e Oeste-Sul estão incluídos os circuitos de Avelãs da Ribeira, Rabaça, Amoreiras, Vila Viçosa, Videmonte, Valhelhas e Gonçalo, conforme Especificações Técnicas do Caderno de Encargos do procedimento de contratação pública; -----

h) O número de alunos que adquiriram Passes Escolares, nos circuitos indicados na alínea anterior, em anos letivos anteriores, as tabelas de preços da operadora nos referidos circuitos e a atualização de tarifas no transporte público de passageiros estimada para 2024 nos termos definidos pela AMT- Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, prevê-se como adequado para o procedimento de contratação pública, o Preço-Base de 158 500,00€ (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor; -----

i) A contratualização do serviço público de transporte de passageiros entre operadoras e Autoridade de Transporte competente — CIMBSE, não se encontrar, à presente data, acautelada até ao final do ano letivo de 2023/2024 e, de forma a não comprometer o normal desenvolvimento das atividades letivas e assegurar o transporte dos alunos, se entende que deve ser prevista uma cláusula contratual, no sentido de, o contrato decorrente deste procedimento de contratação pública, para aquisição de Passes à operadora que à presente data, realiza os circuitos acima indicados, possa cessar, se esta deixar de realizar os referidos circuitos por força da não adjudicação desse serviço de transportes, no âmbito de concurso levado a efeito pela Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela; -----

PROPÕE-SE:-----

Nos termos do artigo 36º do Código dos Contratos Públicos conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei Nº 197/99, de 8 de junho (por remissão do artigo 14º, nº 1, alínea f), do Decreto-Lei Nº 18/2008, de 20 de janeiro, na sua atual redação, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos), sendo competência própria da Câmara Municipal: -----

Que a Câmara delibere aprovar a decisão de contratar, autorizar a despesa e aprovar todos os atos inerentes ao desenvolvimento do procedimento de "Aquisição de Serviços de Transporte Escolar — Passes Escolares, em Transporte Público Concessionado à empresa Transdev Interior SA — Ano Letivo 2023/2024 — Zonas Norte e Oeste-Sul", através de Ajuste Direto nos termos da subalínea ii) da alínea e) do nº 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, nos termos da presente proposta."-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhora Vereadora?” -----

- **Adelaide Campos, Vereadora:** “Em relação ao ponto cinco a minha pergunta é a seguinte: isto baseia-se numa negociação feita, anteriormente, com a CIM e, portanto, a atribuição à Transdev é uma coisa que já está negociada anteriormente, portanto, não me parece que haja aqui qualquer problema relacionado com a situação. O meu voto será favorável.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Senhores Vereadores, alguma questão?” -----

- **Carlos Monteiro, Vereador:** “Nada. Votamos a favor.” -----

- **Sérgio Costa, Presidente:** “Aliás, devemos dizer que, neste caso concreto, o ano passado eram duas empresas. Entretanto, houve fusão de empresas e este ano já só é

uma. É aquilo que assistimos no mercado nacional, daí ser apenas esta empresa, porque assumiu, digamos, os direitos de concentração da outra empresa.” -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 6 - Proposta de Aquisição de Serviços de Implementação de Estruturas e Equipamentos para Feira Farta 2023 - Decisão de Adjudicação do Concurso Público Nº 154/2023. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor:-----

“Proposta PCM n.º 527/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que: -----

Em 27 de julho de 2023, o serviço requisitante elaborou o Projeto de Decisão de análise de propostas nos termos do artigo 125º do Código dos Contratos Públicos.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal da Guarda delibere:-----

o Aprovar, nos termos do disposto no artigo 125º do Código dos Contratos Públicos, a proposta contida no Projeto de Decisão de Adjudicação, nomeadamente para efeitos de adjudicação do concurso público "Aquisição de Serviços de Implementação de estruturas e equipamentos para a Feira Farta 2023" à empresa Spormex - Events & Exhibitions, Lda., no valor de 181.120,50€ (cento e oitenta e um mil, cento e vinte euros e cinquenta cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de 2 dias.-----

o Aprovar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 98º do Código dos Contratos Públicos a Minuta do Contrato.”-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 7 - Proposta de Fornecimento de Mercearia para as Unidades de Alimentação Coletiva (UAC) do Município - Decisão de Adjudicação do Concurso Público Nº 138/2023. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 528/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que: -----

Em 28 de julho de 2023, o júri do procedimento elaborou o Relatório Final de análise de propostas nos termos do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos. -----

No âmbito da audiência prévia dos concorrentes, verificou-se que não foi apresentada nenhuma reclamação, não havendo alteração ao teor das conclusões expressas no Relatório Preliminar. -----

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal da Guarda delibere:-----

o Aprovar, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, todas as propostas contidas no Relatório Final, nomeadamente para efeitos de adjudicação do concurso público “Fornecimento de Mercearia para todas as Unidades de Alimentação Coletiva (UAC) do Município” à empresa António Ezequiel, Lda., no valor de 184.646,29€ (cento e oitenta e quatro mil seiscientos e quarenta e seis euros e vinte nove cêntimos) sendo 85.376,06€ para o lote 1, 57.030,95€ para o lote 2 e 42.239,28€ para o lote 3, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de 365 dias. -----

o Aprovar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 98º do Código dos Contratos Públicos a Minuta do Contrato.”-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 8 - Intervenção em Infraestruturas Danificadas pelos Incêndios de 2022 nas Freguesias de Benespera e Vela - Retificação do Valor de Adjudicação.----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 532/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que,-----

1 – Na reunião do Executivo Municipal, realizada em 26.07.2023, foi adjudicada a empreitada de “Intervenção em Infraestruturas Danificadas pelos Incêndios de 2022 nas Freguesias de Benespera e Vela” à firma João Tomé Saraiva – Sociedade de Construções, Lda., pelo valor de 724.554,25€+IVA, e com um prazo de execução de 270 dias;-----

2 – Após comunicação desta deliberação à empresa adjudicatária, esta solicitou esclarecimentos acerca do valor da adjudicação uma vez que o mesmo não coincidia com o valor da proposta por ela apresentado; -----

3 – Foram analisados os documentos e verificou-se que o júri, por lapso, propõe a adjudicação da empreitada pelo preço base do procedimento e não pelo valor apresentado pelo adjudicatário, que é no montante de 709.018,99€, conforme consta na tabela exarada no relatório final.-----

Face ao atrás exposto, tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

1 – A retificação do valor de adjudicação e adjudicar a empreitada a firma João Tomé Saraiva – Sociedade de Construções, Lda., pelo montante de 709.018,99€ (setecentos e nove mil, dezoito euros e noventa e nove cêntimos), acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 270 dias.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 9 - Instalação de Creche no Centro Escolar de Gonçalo - Ratificação da Ata do Júri do Procedimento - Esclarecimentos, Erros e Omissões, Retificações e Alteração das Peças do Procedimento. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 531/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que: -----

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, o júri do procedimento reuniu e elaborou a ata de análise aos esclarecimentos, erros e omissões, retificações e alteração das peças procedimentais, que se anexa e faz parte integrante da presente proposta, dando resposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelos interessados, dentro dos prazos estabelecidos pelo Código dos Contratos Públicos.

Reportando ao atrás descrito, tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal no dia três de agosto de dois mil e vinte e três, ao abrigo do artigo 42º do CPA, designadamente a competente decisão, de acordo com o disposto no artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, sobre a aprovação da ata onde constam os esclarecimentos prestados pelo júri, a respetiva alteração das peças do procedimento e a respetiva disponibilização na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, retroagindo os efeitos de ratificação à data do ato a que respeita, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 164º do CPA, considerando a necessidade de resposta prevista no n.º 5 do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 10 - Requalificação e Ampliação da Plataforma Logística da Guarda - 3ª fase - Trabalhos Acessórios de Movimento de Terras e Infraestruturas nos Lotes - Ratificação da Decisão de Aprovação de Trabalhos a Menos. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 530/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que, -----

1 - Na empreitada de “Requalificação e Ampliação da Plataforma Logística da Guarda – 3ª Fase – Trabalhos Acessórios de Movimento de Terras e Infraestruturas nos Lotes”, adjudicada à Firma Biosfera – Construções Unipessoal, Lda. pelo valor de 504.883,17€, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, verificou-se a necessidade de não realizar trabalhos, conforme informação da fiscalização da obra, que se anexa e faz parte integrante da presente proposta, no montante de 3.650,00€, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;-----

2 – Da supressão dos trabalhos não resulta indemnização ao adjudicatário, dado cumprir-se o disposto no n.º 1 do artigo 381º do Código dos Contratos Públicos, e não existir modificação objetiva do contrato. -----

3 – Na análise ao processo de concurso, constata-se que a supressão de trabalhos não interfere com a ordem de adjudicação efetuada na altura.-----

Considerando ainda que,-----

4 – Estes trabalhos a menos, no valor de 3.650,00€ acrescido da taxa de IVA em vigor, correspondem a uma percentagem de 0,72% do valor total do contrato; -----

5 – Os trabalhos referentes à empreitada forma recebidos provisoriamente em 31 de julho do corrente ano. -----

Reportando ao atrás descrito, tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a ratificação da decisão tomada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal no dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte e três, ao abrigo do artigo 42º do CPA, designadamente, a aprovação de trabalhos a menos referentes á empreitada de “Requalificação e Ampliação da Plataforma Logística da Guarda – 3ª Fase – Trabalhos Acessórios de Movimento de Terras e Infraestruturas nos Lotes”, nos termos do disposto no artigo 379º do CCP, retroagindo os efeitos da ratificação à data do ato a que respeita, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 164º do CPA.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 11 - Requalificação de Arruamentos e Caminhos em Freguesias da Guarda - Aprovação de Trabalhos a Menos. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 529/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que, -----

1 – Na empreitada de “Requalificação de Arruamentos e Caminhos em Freguesias da Guarda”, adjudicada à Firma Biosfera – Construções Unipessoal, Lda. pelo valor de 679.399,25€, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, verificou-se a necessidade de não realizar trabalhos, conforme informação da fiscalização da obra,

que se anexa e faz parte integrante da presente proposta, no montante de 129.000,57€, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;-----

2 – Estes trabalhos não foram realizados dado que se verificaram desnecessários à obra prevista no projeto aprovado;-----

3 – Da supressão dos trabalhos não resulta indemnização ao consórcio, dado cumprir-se o disposto no n.º 1 do artigo 381º do Código dos Contratos Públicos, e não existir modificação objetiva do contrato. -----

Face ao atrás exposto, tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

1 - Aprovar os trabalhos a menos, no valor de 129.000,57€ acrescido da taxa de IVA em vigor, a que corresponde uma percentagem de 18,96% do valor total do contrato;-----

2 – Deduzir o valor dos trabalhos a menos ao preço contratual, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 379º do Código dos Contratos Públicos.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 12 - Requalificação de 4 Espaços de Jogos e Recreio Infantil - Aprovação de Trabalhos Complementares, Aprovação de Trabalhos a Menos e Prorrogação de Prazo.-----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 533/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que,-----

1 – Na empreitada de “Requalificação de 4 Espaços de Jogos e Recreio Infantil”, adjudicada à firma Play Planet-Mobiliário Urbano, Construção e Paisagismo, Lda.,

verifica-se a necessidade de suprimir trabalhos, no valor de 12.877,08€, ao qual acresce a taxa de IVA em vigor, bem como executar trabalhos complementares, de acordo com o n.º 1 do artigo 370º do Código dos Contratos Públicos na atual redação, conforme informação da fiscalização da obra, que se anexa e que faz parte integrante da presente proposta; -----

2 – Estes trabalhos complementares, no valor de 23.363,83€, ao qual acresce a taxa de IVA em vigor, cuja natureza não constam nas peças do procedimento concursal, nem no contrato inicial, tornam-se estritamente necessários para a boa execução da obra e conclusão da empreitada, garantindo-se assim a prossecução do interesse público; -----

3 – Da supressão dos trabalhos a menos, não resulta indemnização ao empreiteiro por redução do preço contratual, dado cumprir-se o disposto no n.º 1 do artigo 381º do Código dos Contratos Públicos. -----

4 – A realização de trabalhos complementares resultante de circunstâncias não previstas, como referido, ascende aos 23.363,83€, a que corresponde uma percentagem relativamente ao contrato inicial de 7,79%, inferior, portanto, ao máximo estipulado no n.º 4 do artigo 370º do Código dos Contratos Públicos, que são 50%. -----

5 – Os trabalhos complementares não excedem os limites previstos no Código dos Contratos Públicos, devendo os mesmos ser reduzidos a escrito, conforme o disposto no artigo 375º do referido diploma legal. -----

Considerando ainda que, -----

6 - O adjudicatário vem solicitar prorrogação de prazo por mais 75 dias, justificando o atraso dos trabalhos devido à existência de trabalhos complementares em alguns

dos espaços de jogo e recreio, bem como a escassez de materiais o que originou o atraso para conclusão da obra. -----

7 – A firma encontra-se no local a dar continuidade aos trabalhos para conclusão dos mesmos; -----

8 – Ao Município da Guarda incumbe o poder-dever de salvaguardar o interesse público da boa execução e do respetivo dispêndio de dinheiros públicos;-----

9 – Circunstâncias que, todas elas ponderadas, impõem ao Município da Guarda o dever de reponderar o plano de trabalhos, devendo conseqüentemente, o empreiteiro proceder ao ajustamento do plano de trabalhos, nos termos estritamente necessários à execução dos trabalhos em falta que não foi possível executar.-----

Reportando ao atrás descrito e atendendo à informação da fiscalização da obra em anexo, tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

1 – Aprovar os trabalhos a menos no valor de 12.877,08€, acrescido da taxa de IVA em vigor, a que corresponde uma percentagem de 4,3% do valor total do contrato;-----

2 – Deduzir o valor do auto de trabalhos a menos ao preço contratual, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 379º do Código dos Contratos Públicos; -----

3 – Aprovar os trabalhos complementares no valor de 23.363,83€, acrescido da taxa de IVA em vigor, com uma percentagem de 7,79% do valor do contrato;-----

4 – Aprovar a prorrogação de prazo graciosa por mais 75 dias, até ao dia 02 de novembro de 2023, de acordo com o disposto no artigo 361º do Código dos Contratos Públicos.”-----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

Ponto 13 - Isenção da Sujeição da 2ª Alteração do Plano de Pormenor do Novo Polo Industrial da Guarda do Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica. -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

“Proposta PCM n.º 535/2023

(Mandato 2021-2025)

Considerando que: -----

1. Na reunião ordinária, realizada em 9 de janeiro de 2023, conforme aviso publicado no Diário da República, 2ª série, através do Aviso n.º 4965/2023, de 8 de março de 2023, a Câmara Municipal da Guarda deliberou dar início a um procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Novo Polo Industrial da Guarda (PPNPIG). ----
2. Foi igualmente deliberado promover, para efeitos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a consulta às com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) quanto à sujeição da alteração ao PPNPIG a avaliação ambiental estratégica. -----
3. Decorre do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nas suas redações mais recentes, a competência municipal no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). -----
4. Estão sujeitos a AAE os planos municipais de ordenamento do território que enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do 10º, do Regime Jurídico da Rede Natura 2000, e os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. -----

5. Encontram-se isentos de AAE, nos termos do 4º, do normativo supramencionado, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. -----

6. Nesse âmbito, foram verificados os critérios referidos na legislação para qualificação da alteração como suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente, bem como a sua não aplicabilidade à alteração do Plano de Pormenor em causa. -----

Reportando ao atrás descrito tenho a honra de remeter a presente proposta à próxima reunião de Câmara Municipal no sentido de deliberar: -----

1. A não sujeição da 2ª Alteração do Plano de Pormenor do Novo Polo Industrial da Guarda ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica. -----

2. Proceder à respetiva publicitação da deliberação nos termos e formas legalmente previstos, designadamente através de aviso a publicar no diário da república, na plataforma colaborativa de gestão territorial, página da internet da Câmara Municipal e comunicação social.” -----

Os anexos constantes da presente proposta ficam arquivados nos serviços. -----

A Câmara deliberou aprovar por unanimidade com sete votos a favor. -----

ENCERRAMENTO

As deliberações constantes desta ata foram aprovadas em minuta, para efeitos de executoriedade imediata. -----

Não havendo mais nada a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião quando eram dez horas e quarenta minutos, da qual, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Presidente, e por mim, Vânia Catarina Gomes Gonçalves, Assistente Técnica, que a subscrevi. -----